

Seminário IV

Coimbra 23.06.2017

Taxas & Contribuições no sector energético

Índice

I – Contribuição sobre o Sector Energético (CESE)	3
II – Compensações devidas pelos centros electroprodutores eólicos para a sustentabilidade do SEN	6
III - Taxas no sector eléctrico	9
1. “Taxas administrativas” no domínio do exercício das actividades de produção no regime normal, transporte e distribuição de energia eléctrica.....	9
2. Taxas pelos procedimentos de avaliação de impacte ambiental e/ou de incidências ambientais	14
3. Taxas pela utilização de recursos hídricos.....	15
4. Taxas na actividade de produção no regime especial.....	17
5. Taxas nas actividades de pequena produção e de produção para autoconsumo.....	19
6. Taxa de registo da actividade de comercialização de electricidade.....	20
7. Taxas no âmbito das actividades da mobilidade eléctrica.....	21
8. Rendas e taxas no âmbito das concessões municipais da distribuição em BT	22
9. Taxas no âmbito das profissões reguladas no sector eléctrico	24
10. Contribuições de financiamento da regulação.....	24
11. Contribuições para financiamento das tarifas sociais na electricidade.....	25
IV - Taxas no sector do gás natural.....	26
1. Taxa de Ocupação do Subsolo no Sector do Gás Natural.....	27

2.	Taxas a cobrar pelas entidades inspectoras de redes e ramais de distribuição e instalações de gás, devidas pela prestação de serviços, no âmbito da apreciação de projectos e comprovação de conformidade e de inspecções de redes e ramais de distribuição e instalações de gás	29
3.	Taxa de registo da actividade de comercialização de gás natural.....	30
4.	Taxas no âmbito das profissões reguladas no gás natural.....	31
V - Taxas na actividade de exploração petrolífera		32
1.	Renda de Superfície e Contrapartidas	32
2.	Taxa de emissão de licença de avaliação prévia; taxa de celebração de contrato e taxa de transmissão da posição contratual	33
3.	Taxa pela utilização privativa do espaço marítimo nacional (TUEM)	34
4.	Taxa pela prestação de informações relativas aos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo nacional.....	35
5.	Preços cobrados pelos serviços prestados pela ENMC no âmbito da actividade de pesquisa e exploração de petróleo e taxa de visita	36
VI - Taxas no sector dos combustíveis e dos biocombustíveis.....		37
1.	Taxas sobre o licenciamento e vistorias dos postos de abastecimento de combustíveis	37
2.	Taxa anual de fiscalização no âmbito do exercício da indústria de refinação de petróleos brutos e seus resíduos.....	39
3.	Taxas e contribuições no domínio dos biocombustíveis.....	41
3.1.	Taxa de verificação do cumprimento dos critérios de sustentabilidade e emissão de Títulos de Biocombustíveis (TdB).....	43
4.	Contribuição financeira (compensação) por TdB em falta.....	44
VII - Taxas na eficiência energética		46
1.	Taxa de registo no Sistema de Certificação Energética dos Edifícios (SCE)	46
2.	Taxas aplicáveis no âmbito do Sistema de Gestão dos Consumos Intensivos de Energia (SGCIE)..	47

I – Contribuição sobre o Sector Energético (CESE)

A *contribuição extraordinária sobre o sector energético* foi instituída entre nós pelo artigo 228.º da [Lei n.º 83-C/2013](#), de 31 de Dezembro (LOE/2014), e o seu regime jurídico foi posteriormente modificado pelo artigo 238.º da [Lei n.º 82-B/2014](#), de 31 de Dezembro, pela [Lei n.º 33/2015](#), de 27 de Abril, e pelo n.º 1 do artigo 264.º da [Lei n.º 42/2016](#), de 28 de Dezembro.

O tributo foi criado como um *tributo extraordinário* a vigorar no ano de 2014, mas a sua vigência tem vindo a ser anualmente prorrogada sem que o legislador apresente qualquer justificação para essa prorrogação. Assim, a vigência para o ano de 2015 foi estipulada pelo artigo 237.º da [Lei n.º 82-B/2014](#), de 31 de Dezembro; a vigência para o ano de 2016 resultou do disposto no artigo 6.º da [Lei n.º 159-C/2015](#), de 30 de Dezembro; e a vigência para o ano de 2017 decorre do n.º 2 do artigo 264.º da [Lei n.º 42/2016](#), de 28 de Dezembro.

Em complemento dos regimes legais, cumpre referir ainda a [Portaria n.º 208/2014](#), de 10 de Outubro, que aprovou o modelo oficial da declaração da contribuição extraordinária sobre o sector energético, bem como as respectivas instruções de preenchimento. Este modelo de declaração seria posteriormente substituído pelo modelo aprovado pela [Portaria n.º 119-B/2015](#), de 30 de Abril, passando a incorporar o alargamento da base de incidência do tributo decorrente das alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2015. Por último, a [Portaria n.º 157-B/2015](#), de 28 de Maio, vem regulamentar a fórmula que, de acordo com o n.º 5 do artigo 3.º do artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de Dezembro, determina o valor económico equivalente dos contratos de gás natural para apuramento da taxa de desconto a aplicar, atendendo aos pressupostos da duração dos contratos, das quantidades contratadas e do preço estimado do gás natural.

Contribuição Extraordinária sobre o Sector Energético

Caracterização jurídica sumária

Natureza comutativa – não se pode dizer que esta contribuição, à semelhança do que sucede com as restantes ([ver dossier do sector financeiro](#)), tenha uma contraprestação directa e individual para os respectivos sujeitos. Trata-se antes de um tributo destinado ao financiamento de tarefas administrativas especiais (mecanismos que promovem a sustentabilidade sistémica do sector energético, através da constituição de um fundo que visa contribuir para a redução da dívida tarifária e para o financiamento de políticas sociais e ambientais do sector energético), que é imputável a um grupo, “os operadores económicos do sector, com excepção das actividades desenvolvidas por pequenos operadores ou com pouca expressão económica”, e cuja finalidade é garantir a *sustentabilidade do sector energético* num quadro de solidariedade e equidade, no esforço necessário para assegurar a *redução da dívida tarifária* e a *minimização dos encargos financeiros do Sistema Eléctrico Nacional*, nomeadamente os decorrentes de custos de interesse económico geral.

A “imputação” do tributo ao universo dos respectivos sujeitos passivos tem por base: *i*) um encargo especial que o Estado assume como necessário no âmbito das suas funções de regulação ambiental, económica e social (reduzir os encargos financeiros do Sistema Eléctrico Nacional, em especial os custos de interesse

económico geral que são repercutidos sobre os consumidores finais de energia, produtos energéticos e serviços energéticos, assim como a dívida tarifária, e incentivar/subsidiar as medidas de implementação da eficiência energética; *ii*) o benefício que os operadores económicos do sector, sujeitos passivos da CESE, retiram das medida de financiamento de políticas energéticas de cariz social, ambiental e económico, que garantem a mitigação dos efeitos adversos da crise.

No momento em que foi instituída, a CESE apresentava características de bilateralidade: por um lado, eram os operadores do sistema com expressão económica que haviam contribuído para a constituição da dívida tarifária, a qual era o resultado de uma medida política de limitação do crescimento das tarifas eléctricas num momento em que se avolumavam os montantes das diversas parcelas dos CIEG em todas as fileiras de actividade; por outro, este tributo prometia ser alavancador da reformulação tecnológica do sector energética através das actividades a desenvolver pelo FSSSE.

Alguns anos volvidos e desconhecendo-se a actividade do FSSSE esta bilateralidade fica comprometida.

De sublinhar que para efeitos orçamentais, a CESE foi inicialmente qualificada como “outras receitas correntes”, mas a partir de 2015 figura como “impostos director diversos”.

Incidência objectiva – A contribuição extraordinária sobre o sector energético incide sobre (artigo 3.º do Regime Jurídico da CESE):

i) o valor dos elementos do activo dos sujeitos passivos (ou seja, activos líquidos reconhecidos na contabilidade dos sujeitos passivos, com referência a 1 de Janeiro de 2015, ou no 1.º dia do exercício económico) que respeitem, cumulativamente, a:

- a) Activos fixos tangíveis;
- b) Activos intangíveis, com excepção dos elementos da propriedade industrial; e
- c) Activos financeiros afectos a concessões ou a actividades licenciadas exercidas pelos sujeitos passivos

identificados pela norma de incidência subjectiva

ii) o valor económico equivalente dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take-or-pay*, previstos no artigo 39.º-A do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, calculado segundo as regras da Portaria n.º 157-B/2015);

iii) o excedente apurado para o valor económico equivalente dos contratos antes mencionados, tendo em conta a informação sobre o real valor desses contratos;

iv) o valor dos activos regulados aceites pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) na determinação dos proveitos permitidos recuperados pelas tarifas do ano seguinte, caso este seja superior ao valor dos activos calculados nos termos do ponto *i*).

Incidência subjectiva – São sujeitos passivos da contribuição extraordinária sobre o sector energético as pessoas singulares ou colectivas que integram o sector energético nacional, com domicílio fiscal ou com sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em território português, que, em 1 de Janeiro de 2015, se encontrem numa das seguintes situações (artigo 2.º do Regime Jurídico da CESE):

i) sejam titulares de licenças de exploração de centros electroprodutores, com excepção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira;

ii) sejam titulares, no caso de centros electroprodutores licenciados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, de licença de produção e tenham sido considerados em condições de ser autorizada a entrada em exploração, conforme relatório de vistoria elaborado nos termos do n.º 5 do artigo 21.º do referido decreto-lei, com excepção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira;

iii) sejam concessionárias das actividades de transporte ou de distribuição de electricidade;

iv) sejam concessionárias das actividades de transporte, de distribuição ou de armazenamento subterrâneo de gás natural;

v) sejam titulares de licenças de distribuição local de gás natural;

vi) sejam operadores de refinação de petróleo bruto e de tratamento de produtos de petróleo;

vii) sejam operadores de armazenamento de petróleo bruto e de produtos de petróleo;

h) sejam operadores de transporte de petróleo bruto e de produtos de petróleo;

viii) sejam operadores de distribuição de produtos de petróleo;

ix) sejam comercializadores grossistas de gás natural;

x) sejam comercializadores grossistas de petróleo bruto e de produtos de petróleo;

- xii) sejam comercializadores grossistas de electricidade;
- xiii) seja comercializador do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN).

Isonções – estão isentos da CESE (artigo 4.º do Regime Jurídico da CESE):

- i) A produção de electricidade por intermédio de centros electroprodutores que utilizem fontes de energia renováveis, com excepção dos aproveitamentos hidroeléctricos com capacidade instalada igual ou superior a 20 MW e com excepção da cogeração de fonte renovável;
- ii) A produção de electricidade por intermédio de centros electroprodutores de cogeração com uma potência eléctrica instalada inferior a 20 MW;
- iii) A produção de electricidade por intermédio de centros electroprodutores de cogeração que estejam abrangidos pelo novo regime remuneratório previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de Março, excepto se for um centro electroprodutor com uma potência instalada superior a 100 MW;
- iv) A produção de electricidade por intermédio de centros electroprodutores com licenças ou direitos contratuais atribuídos na sequência de concurso público, desde que os respectivos produtores não se encontrem em incumprimento das obrigações resultantes da adjudicação no âmbito de tais procedimentos;
- v) A produção de electricidade por intermédio de unidades de pequena produção a partir de recursos renováveis;
- vi) A produção de electricidade e calor por intermédio de unidades de microcogeração;
- vii) A produção de electricidade destinada ao autoconsumo;
- viii) A utilização de fontes de energias renováveis para a produção de energia, com excepção da electricidade;
- ix) A operação de redes de distribuição de energia eléctrica exclusivamente em baixa tensão por pequenos distribuidores vinculados;
- x) os activos respeitantes a terrenos que integram o domínio público hídrico nos termos dos contratos de concessão de domínio público hídrico a que se referem os artigos 6.º do Decreto-Lei n.º 198/2003, de 2 de Setembro, e 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 153/2004, de 30 de Junho;
- xi) A produção e a comercialização de biocombustíveis e bio líquidos;
- xii) A actividade de venda a retalho de electricidade;
- xiii) A actividade de venda a retalho de gás natural;
- xiv) A actividade de venda a retalho de produtos de petróleo;
- xv) os sujeitos passivos cujo valor total do balanço, em 31 de Dezembro de 2014, seja inferior a 1.500.000€.

Tipo de liquidação – autoliquidação, preenchimento e entrega electrónica do Modelo 27 (Portaria n.º 119-B/2015) nos prazos indicados no artigo 7.º do Regime Jurídico da CESE. Possibilidade de liquidação administrativa pela AT nos casos em que o modelo 27 não seja apresentado.

A taxa aplicável é de:

- i) 0,85 %;
- ii) no caso da produção de electricidade por intermédio de centrais termoeléctricas de ciclo combinado a gás natural é de:
 - 0,285 % para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada inferior a 1500 horas;
 - 0,565 % para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada superior ou igual a 1500 e inferior a 3000 horas;
 - 0,85 % para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada superior ou igual a 3000 horas.
- iii) no caso da actividade de refinação de petróleo bruto, a taxa é de:
 - 0,285 % para as refinarias que apresentem um índice de operacionalidade da refinaria inferior a 0;
 - 0,565 % para as refinarias que apresentem um índice de operacionalidade da refinaria superior ou igual a 0 e inferior a 1,5;
 - 0,85 % para as refinarias que apresentem um índice de operacionalidade da refinaria superior ou igual a 1,5.
- iv) no caso do valor económico equivalente dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take-or-pay*, a taxa é de 1,45 %.
- v) no caso do excedente apurado para o valor económico equivalente dos contratos, a taxa é de 1,77 %.

Tipo de cobrança – A CESE é paga até ao último dia do prazo estabelecido para o envio da declaração-liquidação.

No caso da CESE sobre os contratos *take or pay* a contribuição é liquidada em três pagamentos, com vencimento em 30 de Maio de 2015, 30 de Maio de 2016 e 30 de Maio de 2017.

Não sendo efectuado o pagamento da contribuição até ao termo do respectivo prazo, começam a correr imediatamente juros de mora e a cobrança da dívida é promovida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Para além da cobrança coerciva, o legislador instituiu ainda, como instrumento de coerção ao cumprimento, que o direito de receber, através das tarifas de gás natural, o montante dos ajustamentos tarifários referentes a anos anteriores, definidos para efeitos de sustentabilidade de mercados e dos encargos financeiros associados devidos à entidade titular da licença de comercialização de último recurso grossista de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 87/2011, de 18 de Julho, fica condicionado ao pagamento integral da contribuição extraordinária sobre o sector energético.

Destino da receita – Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Sector Energético (FSSSE), criado pelo Decreto-Lei n.º 55/2014, de 9 de Abril, com o objectivo de estabelecer mecanismos que contribuam para a sustentabilidade sistémica do sector energético, designadamente através da contribuição para a redução da dívida e ou pressão tarifárias e do financiamento de políticas do sector energético de cariz social e ambiental, de medidas relacionadas com a eficiência energética, de medidas de apoio às empresas e da minimização dos encargos financeiros para o Sistema Eléctrico Nacional decorrentes de custos de interesse económico geral (CIEG), designadamente resultantes dos sobrecustos com a convergência tarifária com as regiões autónomas dos Açores e da Madeira, e para o SNGN.

A parcela da receita relativa ao produto da contribuição extraordinária sobre o sector energético obtida da tributação dos contratos *take or pay* é totalmente afectada à minimização dos encargos do SNGN, devendo o FSSSE prever, para o efeito, mecanismos para abater o montante das respectivas cobranças que daí resultem na tarifa de uso global do sistema de gás natural, excluindo as tarifas aplicáveis aos centros electroprodutores, e definir a respectiva periodicidade.

Os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela Autoridade Tributária e Aduaneira são compensados através da retenção de uma percentagem de 3 % do produto da contribuição, a qual constitui receita própria.

Entre as diversas polémicas decorrentes da CESE conta-se também o verdadeiro destino da receita, uma vez que o Tribunal de Contas vem assinalando que se desconhece a actividade do FSSSE, bem como a efectiva transferência dos montantes arrecadados para aquele fundo. Apesar disso, na parte respeitante à redução do peso da dívida tarifária nas tarifas de electricidade e gás, a ERSE tem contabilizado a CESE como receita do sistema.

Jurisprudência:

CAAD Proc. 312/2015-T – Não considera inconstitucional a liquidação da CESE relativa a activos regulados. Qualifica o tributo como uma contribuição financeira a favor de entidades públicas. Não considera que existe violação dos princípios da capacidade contributiva, da equidade e da proporcionalidade.

II – Compensações devidas pelos centros electroprodutores eólicos para a sustentabilidade do SEN

A determinação da remuneração da produção em regime especial é um tema muito complexo a nível europeu e internacional e tem sido objecto de diversos modelos no plano comparado, tendo em vista o cumprimento de dois objectivos: *i)* impulsionar e alavancar o desenvolvimento tecnológico da produção de energia eléctrica a partir de fontes renováveis, ou seja, encontrar uma forma de que esta produção, que não tem condições iniciais de competir em mercado com as formas tradicionais de produção, se possa desenvolver para alcançar aquele estágio de maturidade tecnológica e comercial; *ii)* evitar a criação de “rendas”, ou seja, a subsidiação excessiva nos casos em que as tecnologias sofrem curvas de aprendizagem rápidas.

Em Portugal, o modelo inicial de financiamento das renováveis consistia na subsidiação à tarifa (modelo *feed-in-tariff*), limitado apenas por concursos de capacidade, sendo atribuído um valor por Mw/h, que variava em função da fonte e da tecnologia utilizada (*v.* Anexo II do Decreto-Lei n.º

168/99). Neste caso, a remuneração e a entrega à rede desta energia ficava totalmente afastada de mecanismos de mercado. A partir de 2005 (Decreto-Lei n.º 33-A/2005), o legislador, por efeito da transposição das novas orientações europeias, tentou inverter esta tendência, passando a prever que os centros electroprodutores, uma vez terminado o prazo de remuneração garantida, passariam a entregar à rede, a preços de mercado, a energia produzida, acrescendo a esse valor uma remuneração decorrente da venda de certificados verdes. Porém, este mecanismo de remuneração nunca chegou a funcionar entre nós e os prazos de pagamento das remunerações garantidas seriam prorrogados. Só em 2011, com a implementação do MoU, foi possível começar a gizar um regime que permitisse reduzir as remunerações das centrais renováveis já instaladas, pois em relação às novas a questão deixou de colocar-se em razão do novo regime europeu de remuneração, transposto pelo Decreto-Lei n.º 215-B/2012, que obrigou à integração desta produção em mercado e à sua remuneração segundo regras diferentes, alinhadas com as novas orientações em matéria de auxílios de estado (2014/C 200/01).

Em suma, o novo regime remuneratório para as centrais existentes e que vinham beneficiando do regime remuneratório tradicional de subsidiação à tarifa foi aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 35/2013](#), de 28 de Fevereiro. No caso dos centros electroprodutores eólicos, estabeleceu-se a possibilidade de adesão por parte daqueles a um de entre quatro regimes remuneratórios alternativos, destinados a vigorar por um período determinado, para além dos períodos de remuneração garantida, mas a adesão aos mencionados regimes remuneratórios implicava, neste caso, o *pagamento de uma compensação anual destinada a contribuir para a sustentabilidade do SEN*, durante o período de oito anos, compreendido entre 2013 e 2020. As regras de operacionalização do pagamento das compensações constam da [Directiva n.º 9/2013 da ERSE](#), de 26 de Junho.

Este é, porém, um “tributo” de natureza voluntária, na medida em que os centros electroprodutores eólicos teriam sempre a alternativa teórica (e não prática, pois na realidade não seria uma alternativa) de optar pela não prorrogação do regime remuneratório garantido e passar para o regime de venda em mercado.

Caracterização jurídica sumária

Natureza comutativa – trata-se, em boa verdade, de um pagamento destinado a “compensar” os custos que da produção eólica em regime especial representa para o SEN – na medida em que a sua remuneração é fixa e não em regime de mercado, para além de estar assegurado o despacho de toda a energia produzida – no contexto de uma relação jurídico-contratual à qual se teme que o Estado não pudesse pôr termo sem violar os *standards de protecção do investimento estrangeiro*.

Desta forma, segundo o legislador, seria possível “preservar a estabilidade remuneratória dos centros electroprodutores eólicos, ao mesmo tempo que se asseguraria a mitigação do impacto na factura energética dos sobrecustos anuais resultantes do apoio à produção de electricidade a partir desta fonte”.

Esta compensação é tratada pelo legislador como uma prestação financeira e não tributária.

Incidência objectiva – tributo de valor fixo a pagar durante o período de oito anos, compreendido entre 2013 e 2020 é calculado de acordo com a seguinte fórmula

$$PMc = Cref \times Pi$$

Em que:

«PMc» é o montante da compensação anual de um dado centro electroprodutor;

«Cref» é o valor de referência da compensação anual;

«Pi» é o valor da potência instalada do centro electroprodutor constante da respectiva licença de exploração, expresso em MW.

Os valores de referência da compensação são:

- € 5 000 por cada MW de potência instalada do centro electroprodutor;

- € 5 800 por cada MW de potência instalada do centro electroprodutor.

Estes valores devem ser revistos anualmente entre 2013 e 2020, através da multiplicação por um factor calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$K (\text{índice } n) = [1 + \text{Taxa de inflação}(\text{índice } n-1)] / (1 + 2,0\%)$$

Em que:

- «K(índice n)» é o factor de correcção a multiplicar anualmente pelos valores de referência entre Julho de 2013 e Junho de 2020;

- «Taxa de inflação (índice n-1)» é a taxa de inflação, sem habitação, no continente, referente aos 12 meses anteriores.

Incidência subjectiva – titulares dos centros electroprodutores eólicos com regime anterior ao Decreto-Lei n.º 33-A/2005, de 16 de Fevereiro, que expressamente declarem pretender aderir a um dos novos regimes remuneratórios, pelos seguintes períodos de tempo:

- No caso dos centros electroprodutores que já se encontrassem em exploração à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 33-A/2005, por um prazo de 15 anos a contar dessa data;

- No caso dos restantes centros electroprodutores, por um prazo de 15 anos a contar da data de atribuição da respectiva licença de exploração.

Tipo de liquidação – Liquidação pelo comercializador de último recurso. O comercializador de último recurso deverá apresentar a cada centro electroprodutor eólico abrangido pela aplicação das regras e procedimentos respeitantes a esta obrigação pecuniária, até 10 dias antes do final do mês anterior ao que a prestação diz respeito, o valor da prestação respectiva, explicitando os valores que dizem respeito a esse mês e os que existam título de ajustamento de meses anteriores.

Tipo de cobrança – A compensação anual é paga em doze prestações mensais, excepto para o ano de 2013, em que a compensação anual foi paga em seis prestações mensais a partir do mês de Julho.

As prestações mensais podem incluir uma componente de ajustamento destinada a reconciliar valores anteriormente não cobrados e relativos à aplicação do coeficiente de actualização, sempre que o valor da taxa de inflação, sem habitação, no continente, referente aos 12 meses anteriores ao da prestação a pagar não tiver ainda sido publicado.

O prazo de pagamento das prestações mensais das compensações é de 10 dias a contar do primeiro dia do mês a que dizem respeito.

O não pagamento dentro do prazo estipulado para o efeito constitui o centro electroprodutor eólico em mora.

No caso de mora superior a 60 dias no pagamento do valor das prestações mensais das compensações, considera-se verificada uma situação de incumprimento definitivo, pelo que se aplica a lei em vigor sobre os regimes remuneratórios alternativos para o período adicional aos produtores em regime especial.

Destino da receita – comercializador de último recurso, com obrigação de comunicação dos valores à ERSE.

III - Taxas no sector eléctrico

As *taxas no sector eléctrico* são uma realidade muito complexa, pois abrangem todas as actividades que compõem este sector – produção em regime normal, produção em regime especial, transporte, distribuição, comercialização, mercados organizados e regulação. O modo de apresentação não segue este esquema de forma rigorosa, para evitarmos duplicações, mas todas as taxas exigidas no contexto daquelas actividades serão analisadas.

1. “Taxas administrativas” no domínio do exercício das actividades de produção no regime normal, transporte e distribuição de energia eléctrica.

O regime jurídico do acesso e exercício das actividades em que actualmente se desdobra o sector eléctrico encontra-se previsto no [Decreto-Lei n.º 172/2006](#), de 23 de Agosto¹. De acordo com o disposto no artigo 68.º deste diploma legal, pelas licenças, registos, comunicações prévias e pelas concessões são devidas taxas, a estabelecer por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia. Porém, a referida Portaria ainda não foi aprovada e, nessa medida, segundo o disposto no artigo 13.º do [Decreto-Lei n.º 215-B/2012](#), de 8 de Outubro, são aplicáveis a estes actos as normas

relativas às taxas previstas no Regulamento de Taxas de Instalações Eléctricas (RTIE), aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 4/93](#), de 8 de Janeiro e alterado pelo [Decreto-Lei n.º 246/2009](#), de 22 de Setembro. Os coeficientes, as fórmulas de cálculo e os montantes destas taxas constam, actualmente, do disposto na [Portaria n.º 311/2002](#), de 22 de Março, na redacção actualizada pela [Portaria n.º 299/2011](#), de 24 de Novembro.

Taxa de estabelecimento

Caracterização jurídica sumária

Natureza comutativa – é contrapartida devida pelo acto de licenciamento das instalações eléctricas nos termos do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas (RLIE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de Julho de 1936².

Incidência objectiva – instalações eléctricas de abastecimento público ou particular que careçam de *licença de estabelecimento nos termos do RLIE*. Carecem de licença e, portanto, estão abrangidas pela incidência da taxa de estabelecimento:

¹ Este diploma foi, entretanto, alterado por diversas vezes e republicado pelo [Decreto-Lei n.º 215-B/2012](#), de 8 de Outubro. Após esta data foi ainda alterado pela [Lei n.º 7-A/2016](#), de 30 de Março.

² Este decreto-lei foi, entretanto, actualizado pelos seguintes diplomas legais: Decreto-Lei n.º 446/76, de 5 de Junho; Decreto-Lei n.º 517/80, de 31 de Outubro; Decreto-Lei n.º 272/92, de 3 de Dezembro; Decreto-Lei n.º 4/93, de 8 de Janeiro; Lei n.º 30/2006, de 11 de Julho e Decreto-Lei n.º 101/2007, de 2 de Abril.

- as instalações eléctricas que se destinam ao serviço público (instalações destinadas a tracção eléctrica, ao fornecimento de energia eléctrica a consumidores finais ou ao transporte e transformação da energia destinada àqueles fins) – artigos 2.º e 8.º do RLIE), com excepção, entre outros casos previstos nos artigos 27.º e 28.º do RLIE de:

- i) Linhas de alta tensão subterrâneas, de tensão nominal inferior a 60kV e respectivas modificações;
- ii) Linhas aéreas de tensão nominal superior a 1 kV e igual ou inferior a 60 kV, desde que o distribuidor declare, por escrito, que obteve autorização dos proprietários para efectuar os trabalhos nos terrenos atravessados pelas linhas ou que se compromete a obter a referida autorização;
- iii) Linhas aéreas de alta tensão nominal não superior a 1 kV;
- iv) Redes de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão.

e desde que não interfiram com estradas nacionais não desclassificadas, caminhos de ferro e rios navegáveis ou, interferindo, o distribuidor obtenha o parecer favorável das respectivas entidades competentes.

- as instalações eléctricas de serviço particular de tipo A (ou seja, instalações de carácter permanente com produção própria, não incluídas no tipo C), com excepção de: i) grupos electrogénios móveis de baixa tensão que alimentem instalações temporárias, com exclusão das instalações de estaleiros, devidamente certificados, com potência até 50 kVA e com dispositivo sensível à corrente residual diferencial de alta sensibilidade, como corte geral; e ii) centrais fotovoltaicas ou eólicas destinadas a abastecer de energia eléctrica equipamentos alimentados a tensão reduzida de segurança cuja potência não exceda 1000 W.

- as instalações eléctricas de serviço particular de tipo B (ou seja, instalações que sejam alimentadas por instalações de serviço público em média, alta ou muito alta tensão), incluindo: i) as centrais termoeléctricas, fotovoltaicas, eólicas, de maré e outras que utilizem as energias renováveis de potência não superior a 100 kVA; ii) as centrais termoeléctricas de potência não superior a 100 kVA, quando de segurança ou de socorro; iii) as mudanças de local, dentro do mesmo recinto, de centrais termoeléctricas, sem alteração das suas características; e iv) a substituição do motor ou do gerador de uma central eléctrica por outros de igual ou menor potência.

Forma de cálculo da taxa de estabelecimento:

a) Para máquinas geradoras:

$$t=17,40^3 \sqrt{P^2}$$

b) Para subestações e postos de transformação (não abrangendo, os transformadores elevadores de centrais e os postos de transformação destinados exclusivamente a serviços auxiliares nas centrais ou subestações, bem como grupos de emergência):

$$t=3,50^3 \sqrt{P^2}$$

c) Para linhas de alta tensão:

$$t=5,30L^3 \sqrt{V}$$

d) Para outras instalações:

$$t=200$$

sendo:

t=taxa a cobrar, em euros, arredondada à unidade;

P=potência a instalar, em kilovolts-ampères (valor arredondado, por excesso, para números inteiros);

V=maior tensão nominal existente na instalação, em kilovolts;

L=comprimento de linha simples, em quilómetros (valor arredondado, por excesso, para números inteiros).

- A taxa de estabelecimento de uma modificação será calculada em função das características das novas máquinas ou linhas, independentemente da instalação preexistente, *excepto* a substituição de transformadores nas subestações ou postos de transformação quando não houver alteração das tensões de serviço, caso em que a taxa de estabelecimento será apenas calculada em função do acréscimo de potência.

O valor mínimo é, em qualquer caso, de 200€.

Quando estas instalações careçam ainda de uma autorização preliminar de estabelecimento nos termos do RLIE, será devida também uma taxa de autorização preliminar de estabelecimento. O valor desta taxa é de 20% do valor da taxa de estabelecimento, com um mínimo de 100€, independentemente da cobrança da taxa de estabelecimento.

Incidência subjectiva – Os requerentes dos actos.

Tipo de liquidação – liquidação administrativa.

Tipo de cobrança – pagamento no prazo de 30 dias após a emissão da nota de liquidação pela entidade licenciadora. Podem ser objecto de cobrança coerciva, caso em que a certidão emitida pela entidade que presta os serviços serve de título executivo.

Destino da receita – as entidades competentes para a prática dos actos de licenciamento (hoje a DGEG por efeito do disposto no artigo 31.º/1c do [Decreto-Lei n.º 11/2014](#), de 22 de Janeiro), embora segundo o disposto no artigo 68.º/7 do Decreto-Lei n.º 172/2006, os montantes cobrados constituem receita do Estado em 60 % e da entidade licenciadora em 40 %, salvo nos casos da competência dos municípios, em que a receita cabe integralmente a estes. E os 60% do Estado devem ser destinados do FEE.

Taxa de exploração

Caracterização jurídica sumária

Natureza comutativa – é de *duvidosa bilateralidade*, na medida em que é exigida anualmente às entidades que exploram ou utilizam instalações eléctricas de abastecimento público ou instalações eléctricas particulares sem que tenham como corresponsável qualquer bem ou serviço. Trata-se de uma forma de financiamento da DGEG.

Incidência objectiva – instalações eléctricas dividem-se em três grupos para efeitos da incidência da taxa de exploração:

- i) 1.º grupo – instalações eléctricas de abastecimento público;
- ii) 2.º grupo – instalações eléctricas de serviço particular de 1.ª, 2.ª, e 4.ª categorias;
- iii) 3.º grupo – instalações eléctricas de serviço particular de 3.ª e 5.ª categorias;

Se no mesmo local, para o mesmo fim ou fins diferentes, coexistirem duas ou mais instalações de diferentes grupos exploradas pela mesma entidade, aplicar-se-á a cada uma delas a respectiva taxa de exploração.

Porém, *considera-se como uma única instalação*, para o efeito do cálculo da taxa de exploração:

- i) o conjunto de máquinas e linhas formando um todo electricamente ligado (ou seja, consideram-se electricamente ligadas duas partes de uma instalação não só no caso de uma ligação condutiva, mas ainda nos casos de ligação magnética por transformadores ou ligação mecânica por máquinas conjugadas) e explorado pela mesma entidade;
- ii) o conjunto de instalações eléctricas de abastecimento público exploradas pela mesma entidade, como subestação, postos de seccionamento ou corte e postos de transformação, e ligadas a uma ou várias redes de alta tensão, embora estas sejam exploradas por entidades diferentes daquelas;
- iii) o conjunto de instalações eléctricas de serviço particular exploradas pelo mesmo consumidor e estabelecidas no mesmo local.

Momento em que a taxa começa a ser devida:

- i) as taxas de exploração de instalações dos 1.º e 2.º grupos são devidas enquanto a instalação estiver estabelecida, independentemente do seu funcionamento, salvo se a totalidade ou parte das máquinas eléctricas não funcionar e não convier desmontá-las, caso em que a entidade exploradora pode requerer a respectiva selagem aos serviços competentes, o que determina que a potência dessas máquinas deixe de contar para efeito do cálculo da taxa de exploração;
- ii) as taxas de exploração de instalações do 3.º grupo são devidas enquanto as mesmas estiverem ligadas à rede de distribuição.

Quando uma instalação se encontra a funcionar ilegalmente, a entidade exploradora, independentemente das sanções legais aplicáveis por falta de licenciamento, fica sujeita ao pagamento da taxa de exploração, a valores correspondentes ao do ano em que foi detectada a infracção, desde que iniciou a exploração em causa.

A *cessação do pagamento da taxa de exploração* ou a sua redução por efeito da *desmontagem* (no caso do 1.º grupo só é possível mediante autorização, no caso das instalações do 2.º grupo basta a comunicação) ou de *selagem* só se verificará no ano civil seguinte àquele em que forem comunicadas aquelas situações. Caso a entidade exploradora necessite de colocar em funcionamento uma máquina selada do 1.º ou do 2.º grupo, pode quebrar o selo e tem 3 dias para comunicar esse facto aos serviços competentes, considerando-se neste caso a

máquina em funcionamento durante todo o ano, independentemente do período em que esteja em funcionamento.

Forma de cálculo da taxa de exploração:

a) Instalações do 1.º grupo:

$$t=5,30^3 \sqrt{P^2 + 1,80L_1 + 3,50L_2}$$

b) Instalações do 2.º grupo:

$$t=5,30\sqrt{P}$$

sendo:

t=taxa a cobrar, em euros, arredondada à unidade;

P=potência a instalar, em kilovolts-amperes, calculada nos termos do número seguinte (valor arredondado, por excesso, para números inteiros);

L₁=comprimento de linha simples, de alta tensão, de tensão nominal inferior a 60 kV, em quilómetros (valor arredondado, por excesso, para números inteiros);

L₂=comprimento de linha simples, de tensão nominal igual ou superior a 60 kV, em quilómetros (valor arredondado, por excesso, para números inteiros).

Modo de cálculo da potência:

- a potência a considerar corresponde à soma das potências seguintes:

i) potência de todos os geradores eléctricos accionados por motores não eléctricos (térmicos, hidráulicos, eólicos, ou outros);

ii) potência dos dispositivos colocados à entrada ou na instalação, se ela puder ser alimentada por fontes estranhas de energia, ou seja:

- Transformadores de potência;

- Grupos motor-gerador, conversores ou rectificadores;

- Equipamento de medição;

- Fusíveis ou disjuntores.

Quando uma central se destinar a alimentar exclusivamente as instalações de outra entidade e a potência deva ser calculada com base em equipamentos de medição e fusíveis ou disjuntores, o valor da potência a considerar será o da central.

Se não existir qualquer dos dispositivos mencionados, a potência será avaliada em função da potência dos receptores instalados e do diagrama de carga provável.

Quando algum dos dispositivos antes mencionados estiver estabelecido entre duas instalações, com o fim expresso de permitir o trânsito de energia nos dois sentidos, de modo que qualquer das instalações sirva de reserva à outra, a sua potência não será considerada no cálculo das taxas de nenhuma das suas instalações.

Para o efeito do cálculo da taxa de exploração é excluída a potência dos geradores eléctricos dos grupos motor-gerador de emergência, até ao valor da potência da fonte normal de fornecimento de energia eléctrica.

A taxa de exploração das instalações do 3.º grupo é devida pelos consumidores, sendo o seu valor mensal de 0,07€ para instalações exclusivamente destinadas a casas de habitação, e de 0,35€ em todos os outros casos.

Incidência subjectiva – Os exploradores dos equipamentos/instalações (embora acabem por ser suportadas pelos consumidores finais por via da repercussão tarifária) e, no caso das instalações do 3.º grupo os consumidores directamente por determinação legal.

Tipo de liquidação – liquidação administrativa com declaração por parte dos exploradores. Durante o 1.º trimestre de cada ano, as entidades exploradoras das instalações do 1.º grupo deverão enviar aos serviços competentes, devidamente preenchidos e referentes ao ano anterior, os boletins cujos modelos serão aprovados por despacho do director-geral de Energia.

Tipo de cobrança – As taxas de exploração de instalações dos 1.º e 2.º grupos, ou das suas ampliações, são devidas a partir do ano civil seguinte àquele em que se iniciou a exploração e pagas *anualmente* pelas entidades exploradoras.

Pagamento no prazo de 30 dias após a emissão da nota de liquidação. Podem ser objecto de cobrança coerciva, caso em que a certidão emitida pela entidade que presta os serviços serve de título executivo.

Já as taxas de exploração para as instalações eléctricas do 3.º grupo são cobradas pelo operador da Rede Nacional de Distribuição de Electricidade (RND) aos respectivos comercializadores, que as reflectem na

facturação aos respectivos clientes. Neste caso, o operador da RND e os comercializadores têm o direito de reter 1,5 % e 0,5 %, respectivamente, do montante das taxas referidas no número anterior.

Destino da receita – as entidades competentes para a prática dos actos de licenciamento (hoje a DGEG por efeito do disposto no artigo 31.º/1c do [Decreto-Lei n.º 11/2014](#), de 22 de Janeiro), embora segundo o disposto no artigo 68.º/7 do Decreto-Lei n.º 172/2006, os montantes cobrados constituem receita do Estado em 60 % e da entidade licenciadora em 40 %, salvo nos casos da competência dos municípios, em que a receita cabe integralmente a estes. E os 60% do Estado devem ser destinados do FEE.

Jurisprudência e pareceres:

Acórdão do STA de 9 de Julho de 2003 ([Proc. 1646/02](#)) – qualifica a taxa de exploração das instalações eléctricas como uma verdadeira taxa por corresponder à disponibilização pelo Estado da sua rede eléctrica, através de serviços públicos divisíveis e de forma individualizada.

Parecer da PGR: [532008/2008](#) – 1.ª – A taxa de exploração de instalações eléctricas do 3.º grupo constitui, nos termos da lei [artigos 3.º, alínea b), 7.º, 9.º, 19.º e 22.º do Regulamento de Taxas de Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/93, de 8 de Janeiro, e 68.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto], uma taxa devida ao Estado (ou, se for o caso, aos municípios) pela disponibilização do Sistema Eléctrico Nacional e actividades conexas através de serviços públicos divisíveis e de forma individualizada;

2.ª – A taxa de exploração de instalações eléctricas do 3.º grupo não está abrangida pelas proibições contidas no artigo 8.º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho (na redacção da Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro), designadamente pela da alínea c) do n.º 2;

3.ª – A taxa de exploração de instalações eléctricas do 3.º grupo deve, pois, ser cobrada pelo operador da Rede Nacional de Distribuição de Electricidade aos respectivos comercializadores, que a reflectem na facturação aos respectivos utentes ou consumidores (artigo 68.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 172/2006).

Sublinhe-se que o n.º 2 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 172/2006 foi, entretanto, revogado, sem que tenha sido efectivamente aprovada a tão prometida nova regulamentação de taxas administrativas pelas actividades de produção em regime normal, transporte e distribuição e que subsistem actualmente muitas questões sobre a taxa de exploração, em particular, como assinalámos, a sua duvidosa bilateralidade, que o voto de vencido neste parecer bem destaca.

Aguarda-se a publicação do RCPIESP e (novo RLIE) e ESIG (Gás) – ponto 5 do [Comunicado do CM de 11 de Maio de 2017](#).

Outras taxas administrativas exigidas no âmbito da exploração de instalações eléctricas

Natureza comutativa – estamos perante taxas devidas como contrapartida de certos actos ou serviços administrativos.

Incidência objectiva – são devidas taxas pelos seguintes actos ou serviços:

- pela apreciação do projecto de instalações eléctricas de abastecimento público — € 150;
- pela vistoria de instalações eléctricas de serviço particular que não carecem de licença de estabelecimento — € 250 (quando efectuada aos sábados, domingos ou feriados, a requerimento do interessado, a taxa é de € 500);
- pela revistoria para verificação de cláusulas impostas — € 250 (quando efectuada aos sábados, domingos ou feriados, a requerimento do interessado, a taxa é de € 500);
- pela aprovação de projectos tipo ou de elementos tipo de instalações eléctricas — € 800;
- pela apreciação de projecto de instalações eléctricas de serviço particular — € 3 por kilovolt - ampere, com um mínimo de € 300 e um máximo de € 3000;
- pelo averbamento e emissão de segundas vias de licenças — € 60;
- pela transferência de titularidade de licenças — € 60.

Incidência subjectiva – Os requerentes dos actos.

Tipo de liquidação – liquidação administrativa.

Tipo de cobrança – pagamento no prazo de 30 dias após a emissão da nota de liquidação. Podem ser objecto de cobrança coerciva, caso em que a certidão emitida pela entidade que presta os serviços serve de título executivo.

Destino da receita – as entidades competentes para a prática dos actos de licenciamento (hoje a DGEG por efeito do disposto no artigo 31.º/1c do [Decreto-Lei n.º 11/2014](#), de 22 de Janeiro), embora segundo o disposto no artigo 68.º/7 do Decreto-Lei n.º 172/2006, os montantes cobrados constituem receita do Estado em 60 % e da entidade licenciadora em 40 %, salvo nos casos da competência dos municípios, em que a receita cabe integralmente a estes. E os 60% do Estado devem ser destinados do FEE.

2. Taxas pelos procedimentos de avaliação de impacte ambiental e/ou de incidências ambientais

As actividades de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica estão subordinadas ao regime de avaliação de impacte ambiental e/ou de incidências ambientais, previsto e regulado pelo [Decreto-Lei n.º 151-B/2013](#), de 31 de Outubro. O regime de *taxas pelos procedimentos de avaliação de impacte ambiental e/ou de incidências ambientais* está previsto na [Portaria n.º 368/2015](#), de 19 de Outubro.

Taxas pelos procedimentos de avaliação de impacte ambiental e/ou de incidências ambientais

Natureza comutativa – estamos perante taxas devidas como contrapartida de certos actos ou serviços administrativos.

Incidência objectiva – são devidas taxas pelos seguintes actos ou serviços:

- Procedimento de AIA para:
 - Produção de energia e subestações — € 10.000;
 - Transporte de energia — € 15.000;
 - Centrais nucleares — € 20.000.

A estes valores acrescem 30% quando:

- o projecto se localize, total ou parcialmente, em área sensível (áreas protegidas, sítios da REDE Natura 2000 e Zonas de protecção dos bens imóveis classificados ou em vias de classificação);
- o projecto se enquadre no anexo I do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de Outubro;
- o projecto constitua uma infra-estrutura linear.

Quando se trate de alteração de projectos anteriormente sujeitos a AIA, há lugar a uma redução de 30%.

Quando se trate de procedimentos realizados sobre estudos prévios ou anteprojectos o valor da taxa é multiplicado por 0,75.

- Procedimento de verificação da conformidade ambiental do projecto de execução

- Produção de energia e subestações — € 5.000;
- Transporte de energia — € 7.500;
- Centrais nucleares — € 10.000.

A este valor acrescem 30% quando:

- o projecto se localize, total ou parcialmente, em área sensível (áreas protegidas, sítios da REDE Natura 2000 e Zonas de protecção dos bens imóveis classificados ou em vias de classificação)
- o projecto se enquadre no anexo I do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de Outubro;
- o projecto constitua uma infra-estrutura linear.

Quando se trate de alteração de projectos anteriormente sujeitos a AIA, há lugar a uma redução de 30%.

Quando se trate de procedimentos realizados sobre estudos prévios ou anteprojectos o valor da taxa é multiplicado por 0,75.

Incidência subjectiva – Os requerentes dos actos.

Tipo de liquidação – liquidação administrativa (via electrónica)

Tipo de cobrança – pagamento de 30 % no início do procedimento, no prazo de 15 dias após a notificação para pagamento pela respectiva autoridade de AIA e 70 % após a notificação da declaração de conformidade do EIA, no prazo de 15 dias após a notificação para pagamento pela respectiva autoridade de AIA, não havendo

lugar ao pagamento desta parcela se o EIA for declarado desconforme

A falta de pagamento das taxas determina a extinção dos procedimentos, nos termos gerais do Código do Procedimento Administrativo, devendo a autoridade de AIA notificar deste facto o proponente e a entidade licenciadora do projecto objecto do procedimento.

Destino da receita – 30 % para a autoridade de AIA, responsável pela coordenação e gestão administrativa do procedimento, pela divulgação e ainda pela publicitação no âmbito da Consulta Pública; 67,5 % a repartir entre as restantes entidades públicas que integram a CA do respectivo procedimento, incluindo a autoridade de AIA e excluindo a entidade licenciadora, em partes proporcionais ao número de factores ambientais analisados por cada entidade; 2,5 % para a entidade licenciadora.

3. Taxas pela utilização de recursos hídricos

No caso da produção de energia eléctrica a partir de recursos hídrico ou por processo termoeléctrico há ainda lugar ao pagamento das *taxas pela utilização de recursos hídricos*, previstas no Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho, na redacção actualizada e republicada pelo [Decreto-Lei n.º 46/2017](#), de 3 de Maio.

Taxas pela utilização de recursos hídricos

Natureza comutativa – estamos perante um instrumento financeiro ambiental, que visa garantir o uso eficiente de um recurso natural escasso, como é a água, bem como a amortização dos custos da respectiva gestão, o que coloca dificuldades à sua caracterização como taxa pela utilização de um bem do domínio público.

Incidência objectiva – A base tributável da taxa de recursos hídricos é constituída por seis componentes e expressa pela fórmula seguinte:

$$\text{Taxa} = A + E + I + O + U + S$$

Componente A

A *componente A* corresponde à utilização privativa de águas do domínio público hídrico do Estado, calculando-se pela aplicação de um valor de base ao volume de água captado, desviado ou utilizado, nomeadamente, na produção de energia hidroeléctrica ou termoeléctrica, expresso em metro cúbico, multiplicado pelo coeficiente de escassez aplicável quando não se trate de águas marinhas.

O valor de base da *componente A* é de € 0,00002 para a produção de energia hidroeléctrica e de € 0,0027 para a produção de energia termoeléctrica.

A *componente A* é reduzida nos seguintes termos:

- i) 50 % no que respeita à utilização de águas para produção de energia hidroeléctrica em aproveitamentos com queda bruta máxima até 10 m;
- ii) 80 % no que respeita à água objecto de bombagem em aproveitamentos de produção de energia hidroeléctrica que empreguem grupos reversíveis;
- iii) 90 % no que respeita à utilização de águas marinhas em circuitos de refrigeração para produção de energia termoeléctrica.

Componente E - Descarga de efluentes

Não se considera descarga de efluentes a restituição ao meio hídrico de águas empregues na produção de energia.

Componente O - Ocupação do domínio público hídrico do Estado

O valor anual de base da componente O é o seguinte:

i) € 0,002 para a produção de energia eléctrica com equipamentos localizados no mar e criação de planos de água, sem prejuízo da isenção se a utilização de água contida nas respectivas albufeiras se destine a fins de utilidade pública ou de interesse geral ou a ocupação de terrenos ou planos de água por infra-estruturas e equipamentos seja realizada por projectos-piloto destinados à pesquisa e experimentação de tecnologias associadas à produção de energia eléctrica a partir das ondas do mar, reconhecidos como tal pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e da energia;

ii) € 0,0525 para a restante produção de energia eléctrica;

Componente U - Utilização de águas sujeitas a planeamento e gestão públicos

A componente U corresponde à utilização privativa de águas, qualquer que seja a sua natureza ou regime legal, sujeitas a planeamento e gestão públicos, suscetível de causar impacte significativo, calculando-se pela aplicação de um valor de base ao volume de água captado, desviado ou utilizado, nomeadamente, na produção de energia hidroeléctrica ou termoeléctrica, expresso em metro cúbico.

O valor de base da componente U é de € 0,000004 para a produção de energia hidroeléctrica e de € 0,00053 para a produção de energia termoeléctrica.

A componente U é reduzida nos seguintes termos:

- i) 50 % no que respeita à utilização de águas para produção de energia hidroeléctrica em aproveitamentos com queda bruta máxima até 10 m;
- ii) 80 % no que respeita à água objecto de bombagem em aproveitamentos de produção de energia hidroeléctrica que empreguem grupos reversíveis;
- iii) 90 % no que respeita à utilização de águas marinhas em circuitos de refrigeração para produção de energia termoeléctrica.

A quantidade de água que serve base à determinação da matéria tributável é calculada a partir dos respectivos títulos de utilização, salvo no caso de o sujeito passivo optar, no caso das componentes A e U pela sua mediação com base no autocontrolo e medição regular.

Incidência subjectiva – Os produtores de energia no caso da componente O e o utilizador final nas componentes A e U, o que significa que os respectivos valores são repercutidos nos preços ou tarifas, sendo esse valor calculado considerando o volume de água não facturado.

Tipo de liquidação – liquidação administrativa pela APA até ao termo do mês de Fevereiro do ano seguinte àquele a que a taxa respeita.

Tipo de cobrança – o pagamento deve ser realizado até ao fim do mês de Fevereiro do ano seguinte àquele a que a taxa se reporta, por qualquer meio admitido pela LGT. Possibilidade de cobrança coerciva pela AT.

Destino da receita – 50% para o Fundo Ambiental; 50% para a APA.

Jurisprudência e pareceres:

Acórdão de 11 de Novembro de 2015 ([Proc. 1257/15](#)) – Não admite a revista em relação a saber se os litígios relativos à taxa de recursos hídricos deve ser da competência da secção do contencioso administrativo e não do contencioso tributário. Esta decisão confirma jurisprudência anterior e é reiterada em decisões mais recentes, designadamente, no acórdão de 23 de Fevereiro de 2017 ([Proc. 111/17](#)).

Acórdão do STA de 17 de Fevereiro de 2016 ([Proc. 458/15](#)) – qualifica a taxa de recursos hídricos como taxa, não obstante admitir também, a sua fundamentação, que pode ter natureza de contribuição financeira.

4. Taxas na actividade de produção no regime especial

A *produção de energia eléctrica em regime especial* – ou seja, a actividade licenciada ao abrigo de regimes jurídicos especiais, no âmbito da adopção de políticas destinadas a incentivar a produção de electricidade, nomeadamente através da utilização de recursos endógenos renováveis (artigo 18.º do [Decreto-Lei n.º 29/2006](#), de 15 de Fevereiro, na sua redacção actualizada³) – encontra-se actualmente regulada nos artigos 33.º-D e ss. do Decreto-Lei n.º 172/2006, na sua redacção actualizada, estando aí previsto que os centros electroprodutores com potência de ligação à rede superior a 1 MVA, que estejam sujeitos à realização de uma avaliação de impacte ambiental ou uma avaliação de incidências ambientais, nos termos da legislação aplicável, que sejam projectados para espaço marítimo sob a soberania ou jurisdição nacional ou cujo regime remuneratório seja o da remuneração garantida, estão sujeitos à emissão de uma *licença de produção*. Já os centros electroprodutores não sujeitos à prévia obtenção de uma licença de produção dependem da realização de uma *comunicação prévia*.

O procedimento de comunicação e as respectivas taxas constam da [Portaria n.º 237/2013](#), de 24 de Julho.

Taxas de instalação e exploração

Natureza comutativa – estamos perante taxas devidas como contrapartida de certos actos ou serviços administrativos.

Incidência objectiva – são taxas de montante fixo que incidem sobre os seguintes actos:

- apreciação da comunicação prévia:

i) inferior ou igual a 501 kW — € 700;

ii) superior a 501 kW — € 1.300.

- apreciação do pedido de emissão do certificado de exploração:

i) inferior ou igual a 501 kW — € 800 ou € 1.200, se for realizada vistoria;

ii) superior a 501 kW — € 1.200 ou € 1.500, se for realizada vistoria.

- apreciação da comunicação prévia de alteração:

i) inferior ou igual a 501 kW — € 500;

ii) superior a 501 kW — € 700.

- apreciação do pedido de averbamento no certificado de exploração de alterações ao centro electroprodutor:

i) inferior ou igual a 501 kW — € 600 ou € 1.000, se for realizada vistoria;

ii) superior a 501 kW — € 900 ou € 1.300, se for realizada vistoria.

- apreciação do averbamento do certificado de exploração em resultado de transmissão do centro electroprodutor sujeita a declaração — € 500

- apreciação do pedido de transmissão ou cedência de exploração do centro electroprodutor sujeito a autorização prévia — € 600

Incidência subjectiva – o interessado, no caso da apreciação da comunicação prévia; o titular do acto de admissão da comunicação, nos casos do pedido de emissão do certificado de exploração, do pedido de comunicação prévia de alteração e da apreciação do pedido de averbamento no certificado de exploração de alterações ao centro electroprodutor; e pelo transmissário, nos casos da apreciação do averbamento do

³ Este diploma foi alterado e republicado, por último, pelo [Decreto-Lei n.º 215-A/2006](#), de 8 de Outubro.

certificado de exploração em resultado de transmissão do centro electroprodutor sujeita a declaração e da apreciação do pedido de transmissão ou cedência de exploração do centro electroprodutor sujeito a autorização prévia.

Tipo de liquidação – liquidação administrativa (via electrónica) ou autoliquidação

Tipo de cobrança – taxa é paga no prazo de cinco dias após a ressecção de notificação para pagamento, salvo quando estiver prevista a respectiva autoliquidação.

Destino da receita – DGEG.

A estas taxas administrativas da produção em regime especial há que acrescentar também as *taxas administrativas* no âmbito dos procedimentos de *sobreequipamento de parques eólicos*. O sobreequipamento de parques eólicos consiste no aumento da potência instalada de um centro electroprodutor, conseguido através da instalação de novos aerogeradores até ao limite de 20 % da potência de ligação atribuída e o respectivo procedimento consta do [Decreto-Lei n.º 94/2014](#), de 24 de Junho. De acordo com o artigo 16.º deste diploma, pela apreciação dos pedidos de autorização aí previstos são devidas taxas a estabelecer em portaria do membro do Governo responsável pela área da energia. Taxas que contam actualmente da [Portaria n.º 102/2015](#), de 7 de Abril.

Taxas pelo licenciamento do sobreequipamento de parques eólicos

Natureza comutativa – o pagamento destas taxas tem como *contraprestação* os respectivos actos de licenciamento solicitados pelos titulares dos centros electroprodutores.

Incidência objectiva - As taxas são de montantes fixos e para além das taxas aplicáveis à instalação e exploração das instalações (antes mencionadas), haverá lugar neste caso ao pagamento das seguintes taxas:
- pela apreciação do pedido de separação jurídica do sobreequipamento — € 60;
- pela apreciação do pedido de dispensa da telecontagem individualizada da energia do sobreequipamento — € 45.

Incidência subjectiva – Titular do centro electroprodutor requerente do sobreequipamento.

Tipo de liquidação – Liquidação administrativa.

Tipo de cobrança – A DGEG procede à liquidação da taxa logo após a recepção do pedido, remetendo-a ao requerente para pagamento em 5 dias úteis. A cobrança coerciva das dívidas provenientes da falta de pagamento das taxas faz-se através do processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão passada pela entidade competente para a sua liquidação. A cobrança coerciva das dívidas previstas no número anterior pode ser promovida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos a definir por protocolo a celebrar, para o efeito, entre este serviço e a entidade competente para a liquidação dos montantes em dívida.

Destino da receita – Os montantes cobrados constituem receita do Estado, em 60 %, e da entidade competente para a autorização, em 40 %.

5. Taxas nas actividades de pequena produção e de produção para autoconsumo

O [Decreto-Lei n.º 153/2014](#), de 20 de Outubro, procedeu à aprovação dos regimes jurídicos aplicáveis à produção de electricidade vendida na sua totalidade à rede eléctrica de serviço público (RESP), por intermédio de unidades de pequena produção (UPP) a partir de recursos renováveis, e à produção de electricidade destinada ao autoconsumo na instalação de utilização associada à respectiva unidade produtora, com ou sem ligação à RESP, baseada em tecnologias de produção renováveis ou não renováveis, através das designadas unidades de produção para autoconsumo (UPAC).

Este diploma estabelece que são devidas taxas pela apreciação dos pedidos de registo da unidade de produção, pela reinspecção da unidade de produção, pelo averbamento de alterações ao registo da unidade de produção, com e sem emissão de novo certificado de exploração, e pela realização de inspecções periódicas da unidade de produção. Estas taxas constam da [Portaria n.º 14/2015](#), de 23 de Janeiro.

Taxas nas actividades de pequena produção e de produção para autoconsumo

Natureza comutativa – o pagamento destas taxas tem como *contraprestação* os respectivos actos solicitados pelos titulares das unidades de produção.

Incidência objectiva - As taxas são de montantes fixos.

- Taxa para registo da UPP e da UPAC com injeção de potência na rede:

- i) Com potência instalada até 1,5 kW — € 30;
- ii) Com potência instalada de 1,5 kW a 5 kW — € 100;
- iii) Com potência instalada de 5 kW a 100 kW — € 250;
- iv) Com potência instalada de 100 kW a 250 MW — € 500;
- v) Com potência instalada de 250 kW a 1 MW — € 750.

- Taxa para registo da UPAC sem injeção de potência na rede:

- i) Com potência instalada de 1,5 kW a 5 kW — € 70;
- ii) Com potência instalada de 5 kW a 100 kW — € 175;
- iii) Com potência instalada de 100 kW a 250 MW — € 300;
- iv) Com potência instalada 250 kW a 1 MW — € 500;

- Taxa de reinspecção — 30 % do valor da taxa aplicável ao registo;

- Taxa de inspecção periódica — 20 % do valor da taxa aplicável ao registo;

- Taxa para averbamento de alteração ao registo que não careça de certificado de exploração de UP sem injeção

de potência na rede — 20 % do valor da taxa aplicável ao registo;

- Taxa para averbamento de alteração ao registo que careça de certificado de exploração de UP com injeção de potência na rede — 40 % do valor da taxa aplicável ao registo.

Incidência subjectiva – Requerente dos actos e titular das unidades de produção.

Tipo de liquidação – Liquidação administrativa.

Tipo de cobrança – A taxa de registo de ser paga no prazo de 10 dias úteis, contados da data do recibo da inscrição, caducando a inscrição se este pagamento não for efectuado dentro daquele prazo. A taxa de

reinspecção, a taxa para averbamento de alteração ao registo que não careça de certificado de exploração de UP sem injeção de potência na rede e a taxa para averbamento de alteração ao registo que careça de certificado de exploração de UP com injeção de potência na rede são liquidadas e pagas aquando do pedido. A taxa de inspecção periódica é liquidada logo após a realização da inspecção.

Destino da receita – As taxas constituem receita da Direcção-Geral de Energia e Geologia (DGEG).

As taxas respeitantes a UP instaladas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira são liquidadas e cobradas pelo SERUP e a receita apurada é entregue à respectiva região autónoma, nos termos e com a periodicidade a estabelecer em protocolo a celebrar entre estas e a DGEG.

6. Taxa de registo da actividade de comercialização de electricidade

A actividade de comercialização de electricidade consiste na compra e venda de electricidade a clientes, incluindo a revenda e é exercida em regime de livre concorrência, ficando sujeita a registo, nos termos do Decreto-Lei n.º 172/2006, alterado e republicado pelo [Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de Outubro](#).

O registo de comercializador de electricidade é efectuado nos termos do citado Decreto-Lei e deve ser apresentado no Balcão do Empreendedor ou na Direcção-Geral de Energia e Geologia (DGEG).

Nos termos do n.º 9, do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, pelos custos de apreciação do pedido e da efectivação do registo é devida uma taxa, que reverte a favor da DGEG, cujo montante é fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área de energia - [Portaria n.º 83/2013, de 26 de Fevereiro](#).

Os registos de comercializador de electricidade são efectuados por prazo indeterminado⁴.

Taxa de registo da actividade de comercialização de electricidade

Natureza comutativa – o pagamento deste tributo tem como *contraprestação* a apreciação do pedido e a efectivação do registo da actividade de comercialização de electricidade.

Incidência objectiva - A taxa é fixa: € 1 000,00. Pode ser actualizada anualmente de acordo com um coeficiente de actualização resultante da totalidade da variação do índice de preços no consumidor, no continente, sem habitação, correspondente aos últimos 12 meses, apurado e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P. (INE, I.P.), sendo o respectivo valor arredondado para a dezena de euro imediatamente superior. O valor da taxa é actualizado mediante aviso do director-geral da energia publicitado no sítio da Internet da DGEG.

Incidência subjectiva – Requerente do registo da actividade de comercialização de electricidade.

Tipo de liquidação – Liquidação administrativa.

Tipo de cobrança – Após a apresentação do pedido de registo para o exercício da actividade de comercialização de electricidade no balcão único electrónico é gerada automaticamente uma referência para o

⁴ O registo extingue-se por caducidade ou revogação, podendo ainda ser revogado pela DGEG nos termos previstos no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 172/2006.

pagamento da taxa. O pagamento deve ser efectuado no prazo de 5 dias após a geração da referência para pagamento, sob pena de rejeição liminar do pedido de registo.

Destino da receita – Aquelas taxas constituem receitas da Direcção-Geral de Energia e Geologia (DGEG).

7. Taxas no âmbito das actividades da mobilidade eléctrica

O regime jurídico da mobilidade eléctrica, aplicável à organização, acesso e exercício das actividades relativas à mobilidade eléctrica, bem como as regras destinadas à criação de uma rede piloto de mobilidade eléctrica, foi aprovado entre nós pelo [Decreto-Lei n.º 39/2010](#), de 26 de Abril, entretanto modificado por diversas vezes, por último pelo [Decreto-Lei n.º 90/2014](#), de 11 de Junho, que procedeu também à republicação daquele regime jurídico.

No artigo 48.º deste diploma estipula-se que são devidas taxas pela apreciação do pedido de registo e da efectivação do registo de comercialização de electricidade para a mobilidade eléctrica, pela emissão da licença de operação de pontos de carregamento e pelas inspecções periódicas, todas previstas, actualmente, na [Portaria n.º 240/2015](#), de 12 de Agosto.

Taxas pela apreciação do pedido de registo, pela efectivação do registo de comercialização de electricidade para a mobilidade eléctrica, pela emissão da licença de operação de pontos de carregamento e pelas inspecções periódicas

Natureza comutativa – o pagamento destes tributos tem como *contraprestação* a apreciação do pedido e a efectivação do registo da actividade de comercialização de electricidade para a mobilidade eléctrica e pela emissão da licença de operação de pontos de carregamento.

Incidência objectiva - As taxas são de valores fixos:

- registo de comercializador de electricidade para a mobilidade eléctrica — € 1000,00;
- licença de operador de pontos de carregamento — € 1000,00;
- taxa de inspecção pela realização de inspecções periódicas — € 200,00.

Aos valores das taxas acresce o Imposto sobre o Valor Acrescentado, à taxa de 23%.

Os valores das taxas são actualizados anualmente, e de modo automático, com base na evolução anual do índice de preços no consumidor (excluindo habitação), sendo o valor final arredondado para a dezena de cêntimos de euro imediatamente superior, salvo no caso de a aplicação desse índice não resultar num incremento dos respectivos montantes.

Incidência subjectiva – Requerente do registo da actividade de comercialização de electricidade para a mobilidade eléctrica e requerente da licença para operador de pontos de carregamento.

Tipo de liquidação – Liquidação administrativa.

Tipo de cobrança – O pagamento das taxas é efectuado no prazo de 30 dias a contar da emissão da respectiva licença, ou da sua atribuição tácita.

Destino da receita – Estas taxas constituem receita exclusiva da Direcção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), à excepção das taxas de inspecção que são cobradas pela entidade inspetora competente, constituindo receita desta entidade.

8. Rendas e taxas no âmbito das concessões municipais da distribuição em BT

As actuais concessões municipais de distribuição de energia eléctrica em BT, cujo complexo regime jurídico no território do Continente consta do [Decreto-Lei n.º 344-B/82](#), originam o direito a uma remuneração dos municípios mediante o pagamento, pela concessionária, de uma renda anual, que é incluída nas tarifas de uso das redes de distribuição em BT nos termos previstos no Regulamento Tarifário.

O regime da renda destas concessões consta actualmente do [Decreto-Lei n.º 230/2008](#), de 27 de Novembro, entretanto actualizado pelo artigo 211.º da [Lei n.º 7-A/2016](#) (LOE/2016), de 30 de Março.

No caso dos municípios das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores não existia o pagamento desta renda, uma vez que todas as actividades do sector eléctrico são exploradas de forma integrada em regime de concessão regional. Na Madeira, a questão do pagamento de uma remuneração pela concessionária EEM aos municípios surgiu apenas em 2007, com a criação da taxa de ocupação do domínio público municipal pelo [Decreto Legislativo Regional n.º 2/2007/M](#), de 8 de Janeiro, no seguimento da transferência para os municípios daquela Região Autónoma da obrigação de prover iluminação pública rural e urbana e de suportar os encargos inerentes a essa atribuição. Um tributo que a ERSE nunca reconheceu como custo repercutível nas tarifas por ausência de base legal. No caso dos Açores não existia um diploma regional que regulasse esta matéria, mas muitos municípios liquidavam anualmente à EDA taxas por ocupação do domínio público.

Com a alteração legislativa introduzida pela já mencionada [Lei n.º 7-A/2016](#), o artigo 1.º do também já referido [Decreto-Lei n.º 230/2008](#), passou a prever que pela utilização dos bens do domínio público ou privado municipal seria devido o pagamento de uma contrapartida ou de uma remuneração anual aos municípios das regiões autónomas, a efectuar pela concessionária ou pela entidade que explora a actividade de distribuição de electricidade em baixa tensão nas regiões autónomas, calculada e paga em termos equivalentes aos previstos para a renda nos municípios do Continente. Esta alteração foi também já incorporada na legislação regional da Madeira pelo [Decreto Legislativo Regional n.º 34/2016/M](#), de 5 de Agosto.

Assim, de acordo com a nova redacção do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, os municípios das regiões autónomas passaram a ter direito a uma contrapartida ou remuneração calculada e tratada de modo equivalente às rendas das concessões, pela utilização dos bens do domínio público ou privado municipal no âmbito da exploração da concessão ou do desenvolvimento da actividade do transporte e distribuição de electricidade. Com isto, passou a repercutir-se nas tarifas os custos com as rendas das concessões suportados pelas concessionárias no território do Continente e os custos com as contrapartidas ou taxas suportadas pelas concessionárias nas Regiões Autónomas, sendo hoje ambos suportados pelos consumidores finais de energia eléctrica.

Estes custos e a sua repercussão tarifária devem manter-se no futuro, como indica o artigo 3.º da [Lei n.º 31/2017](#), de 31 de Maio, que aprova os princípios e regras gerais relativos à organização dos procedimentos de concurso público para atribuição, por contrato, de concessões destinadas ao exercício em exclusivo da exploração das redes municipais de distribuição de electricidade de baixa tensão.

Rendas municipais pelas concessões em BT e as taxas ou contrapartidas devidas pelas concessionárias regionais aos municípios daquelas Regiões

Natureza comutativa – a renda tem sido considerada uma contraprestação pela concessão municipal da actividade de distribuição de energia eléctrica em BT, que é uma atribuição dos municípios, mas o pagamento da renda desonera também aquelas concessionárias do pagamento de quaisquer taxas pela ocupação do domínio público ou privado municipal com as respectivas infra-estruturas de distribuição de energia eléctrica. Já contrapartidas exigidas pelos municípios às concessionárias regionais e que seguem o regime jurídico das rendas são antes contraprestações pela utilização do domínio público e privado municipal.

Incidência objectiva -

A renda e a contrapartida são calculadas de acordo com a seguinte fórmula:

Fórmula de cálculo das rendas de concessão por município, a partir de 2009 (inclusive):

$$r_n^m = r_{n-1}^m \times (1 + i_{n-1}) \times (1 + tc_{n-1}^m \times p)$$

em que:

n ano de cálculo da renda de concessão.
 $n-1$ ano anterior ao ano de cálculo da renda de concessão.
 m índice referente a cada um dos municípios.
 r_n^m renda de concessão referente ao município m no ano n .
 r_{n-1}^m renda de concessão referente ao município m no ano $n-1$.
 i_{n-1} variação do índice de preços no consumidor, com exclusão da habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística referente ao ano $n-1$.
 tc_{n-1}^m taxa de evolução do consumo global de energia eléctrica em BT (BTE, BTN e IP) entre o ano $n-2$ e $n-1$, referente ao município m .
 p ponderador da taxa de consumo, que assume o valor 15 %.

Mas admite-se que quando, em virtude de alterações legislativas subsequentes se verifique um aumento significativo de custos ou uma perda acentuada de receitas no âmbito da actividade de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão que afecte negativamente o equilíbrio económico-financeiro do respectivo contrato de concessão, a concessionária pode apresentar uma proposta fundamentada com vista a promover a reposição do equilíbrio económico-financeiro.

Incidência subjectiva – *Directa*: concessionária da distribuição de energia eléctrica em BT no caso da renda e concessionária ou a responsável pelo desenvolvimento da actividade do transporte e distribuição de electricidade na Região Autónoma no caso da contrapartida. *Por via da repercussão tarifária*: os consumidores de energia eléctrica.

Tipo de liquidação – Autoliquidação??

Tipo de cobrança – a renda anual devida a cada município é paga pela respectiva concessionária da actividade de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão em quatro prestações iguais, que se vencem no último dia de cada trimestre.

Destino da receita – receita dos municípios.

9. Taxas no âmbito das profissões reguladas no sector eléctrico⁵

A [Lei n.º 14/2015](#), de 16 de Fevereiro, aprovou os requisitos de acesso e exercício da actividade, em território nacional, das seguintes entidades e profissionais: *i*) entidades instaladoras de instalações eléctricas de serviço particular (EI) e técnicos responsáveis pela execução que exercem actividade a título individual; *ii*) entidades inspectoras de instalações eléctricas de serviço particular (EIIEL); *iii*) técnicos responsáveis pelo projecto e pela exploração das instalações eléctricas de serviço particular, bem como a certificação sectorial das entidades formadoras (EF), responsáveis pela formação dos referidos técnicos responsáveis.

O artigo 30.º deste diploma legal refere que são devidas taxas pelo reconhecimento das EIIEL e pela certificação de EF, as quais são consignadas à satisfação dos encargos incorridos. O valor, a actualização, a distribuição do produto e o modo de cobrança destas taxas são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia. Aguarda-se a publicação do RCPIESP e (novo RLIE) e ESIG (Gás) – ponto 5 do [Comunicado do CM de 11 de Maio de 2017](#).

10. Contribuições de financiamento da regulação

No sector eléctrico e do gás natural, contrariamente ao que sucede nos outros sectores, os custos da regulação não são suportados pelas empresas reguladas e sim pelos consumidores finais de energia, sobre quem recai, por via tarifária, a obrigação de pagar as contribuições regulatórias. De acordo com o artigo 50.º/2a) dos Estatutos da ERSE⁶, constituem receitas desta entidade as *contribuições* cobradas na tarifa de acesso aos clientes de electricidade e de gás natural, que sejam necessárias para financiar o orçamento da ERSE, na proporção que anualmente vier a ser estabelecida no mesmo, atendendo à relevância e ao impacto de cada um dos sectores regulados no funcionamento da mesma.

No Orçamento para 2017 prevê-se que o montante destas receitas represente 99,5% do orçamento total das receitas e que ascenda ao valor de € 9.731.699, dos quais dois terços são receitas do sector eléctrico.

⁵ Estas taxas serão analisadas de forma desenvolvida no dossier sobre “taxas no acesso a profissões”.

⁶ Os Estatutos da ERSE foram aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, alterados pelos Decretos-Leis n.ºs 200/2002, de 25 de Setembro, 212/2012, de 25 de Setembro, e [84/2013](#), de 25 de Junho.

RECEITAS

O total da receita do Orçamento para 2017 ascende a € 9.780.978, com a seguinte origem:

Unidade:Euros	Montante	%
Contribuições dos Consumidores	€ 9.731.699	99,5%
REN-Rede Eléctrica	€ 6.228.287	
REN-Gasodutos	€ 3.503.412	
Recebimentos de Coimas	€ 20.000	0,2%
Juros de CEDIC	€ 24.279	0,2%
Outras Receitas	€ 5.000	0,1%
TOTAL	€9.780.978	100%

11. Contribuições para financiamento das tarifas sociais na electricidade

O [Decreto-Lei n.º 138-A/2010](#), de 28 de Dezembro, alterado pelo [Decreto-Lei n.º 172/2014](#), de 14 de Novembro, cria a tarifa social aplicável aos clientes de energia eléctrica que se encontrem numa situação de carência socioeconómica e determinou que o respectivo financiamento se fizesse através da imputação dos respectivos custos aos titulares de centros electroprodutores em regime ordinário, na proporção da potência instalada de cada centro electroprodutor.

Estes custos são devidos à entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica, enquanto operador do sistema, sendo permitida a compensação entre estes montantes e aqueles que resultem de incentivos tarifários aos titulares de centros electroprodutores, nomeadamente dos incentivos relativos à garantia de potência.

Trata-se, por conseguinte, *de uma contribuição social* financiada pelos titulares de centros electroprodutores em regime ordinário, que, de acordo com a lei, são os que exercem a actividade de produção que não esteja abrangida por um regime jurídico especial de produção de electricidade, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, bem como, os titulares dos aproveitamentos hidroeléctricos com potência superior a 10 MVA. Se quisermos equiparar esta obrigação pecuniária às prestações que a entidade empregadora realiza por conta do sistema de segurança social dos respectivos empregados estaremos perante prestações de natureza fiscal.

Já o [Decreto-Lei n.º 101/2011](#), de 30 de Setembro, também alterado pelo [Decreto-Lei n.º 172/2014](#), de 14 de Novembro, que criou a tarifa social de fornecimento de gás natural a aplicar a clientes finais economicamente vulneráveis, determinou que o financiamento dos custos com a aplicação desta tarifa social fosse suportado por todos os clientes de gás natural, na proporção da energia consumida, a repercutir nas tarifas de acesso às redes. Trata-se, por conseguinte, de uma contribuição social, que incide, por via tarifária, sobre os consumidores de gás natural.

A [Lei n.º 7-A/2016](#), aprovou a 1.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 101/2011, estabelecendo que o valor do desconto passaria a ser determinado através do despacho do membro do Governo responsável pela área da energia, ouvida a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE).

Neste seguimento, o [Despacho n.º 3229/2017](#), de 18 de Abril, aprovou o desconto da tarifa social de gás natural no valor de 31,2 %.

IV - Taxas no sector do gás natural

O [Decreto-Lei n.º 30/2006](#), de 15 de Fevereiro, republicado pelo [Decreto-Lei n.º 230/2012](#) de 26 de Outubro⁷, estabelece entre nós as bases gerais da organização e do funcionamento do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN), bem como as bases gerais aplicáveis ao exercício das actividades de recepção, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito (GNL), de armazenamento subterrâneo de gás natural, de transporte, de distribuição e de comercialização de gás natural e de organização dos respectivos mercados, bem como as bases da gestão técnica global do SNGN, do planeamento da rede nacional de transporte, infra-estruturas de armazenamento e terminais de GNL (RNTIAT), do planeamento da rede nacional de distribuição de gás natural (RNDGN), da garantia da segurança do abastecimento e da constituição e manutenção de reservas de segurança.

Em seu complemento, o [Decreto-Lei n.º 140/2006](#), de 26 de Julho, na versão actualizada pela republicação do [Decreto-Lei n.º 231/2012](#), de 26 de Outubro⁸, que desenvolve os princípios gerais relativos à organização e ao funcionamento do Sistema Nacional de Gás Natural, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, regulamentando o regime jurídico aplicável ao exercício das actividades de transporte, armazenamento subterrâneo, recepção, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito, à distribuição e comercialização de gás natural e à organização dos mercados de gás natural.

A exploração da rede pública de gás natural, constituída pela Rede Nacional de Transporte, Instalações de Armazenamento e Terminais e pela Rede Nacional de Distribuição de Gás Natural é exercida através de concessões de serviço público ou de licenças de serviço público, no caso de redes locais autónomas de distribuição.

Contrariamente ao que sucede no sector da electricidade, aqui *não estão previstas taxas administrativas pelo actos relativos ao acesso às actividades* ou tributos de natureza equivalente.

Assim, as taxas e contribuições no sector do gás natural, para além das correspondentes taxas em matéria de procedimentos de avaliação de impacte ambiental, resumem-se (i) à taxa de ocupação do subsolo, (ii) às taxas no contexto da instalação de redes de gás em edifícios, e (iii) às taxas de acesso

⁷ Procedeu à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 66/2010, de 11 de Junho, 77/2011, de 20 de Junho, 74/2012, de 26 de Março, e 112/2012, de 23 de Maio, e completa, juntamente com a legislação complementar a emitir, a transposição da Directiva n.º 2009/73/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Julho, que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural e revoga a Directiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho.

⁸ O Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, havia já sido actualizado pelos Decretos-Lei n.º 65/2008, de 9 de Abril, n.º 66/2010, de 11 de Junho.

e exercício da actividade, em território nacional, das entidades e profissionais relacionadas com o gás natural.

1. Taxa de Ocupação do Subsolo no Sector do Gás Natural

Com a publicação da [Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro](#)⁹, o regime geral das taxas das autarquias locais, consagrado naquele diploma, veio permitir a criação de taxas por regulamento aprovado pelo respectivo órgão deliberativo autárquico, fixando expressamente, como uma das bases de incidência objectiva das mesmas, a utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal, dando, assim, enquadramento legal à cobrança de taxas, por ocupação do subsolo, às concessionárias de distribuição de gás. Através da [Resolução do Conselho de Ministros n.º 98/2008, de 8 de Abril](#), foram aprovadas as minutas dos novos contratos de concessão de serviço público de distribuição regional de gás natural, os quais prevêem que os custos com as taxas de ocupação do subsolo (TOS) são suportados pelos consumidores de gás natural de cada Município, sendo a sua cobrança feita através das facturas do fornecimento do gás natural emitidas pelas empresas concessionárias de distribuição de gás natural que operam na área de cada Município. Nos termos da lei, o valor das taxas de ocupação do subsolo resulta de decisão aprovada em cada Assembleia Municipal, variando assim de Município para Município.

Em cada Município são repercutidos nos consumidores os valores efectivamente cobrados pela respectiva autarquia ao operador de rede, de acordo com o previsto no Manual de Procedimentos para a Repercussão das Taxas de Ocupação do Subsolo ([Directiva n.º 12/2014](#) da ERSE). Para garantir este objectivo os valores em causa serão devidamente identificados na contabilidade dos operadores e objecto de auditorias.

A recente alteração neste regime jurídico, introduzida pelo artigo 85.º da LOE/2017 ([Lei n.º 42/2016](#), de 28 de Dezembro) suscita, a nossa ver, diversas dificuldades de harmonização normativa que não estão ainda esclarecidas pelo artigo 70.º do [Decreto-Lei n.º 25/2017](#), de 3 de Março, diploma que estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2017.

Taxa de Ocupação do Subsolo no Sector do Gás Natural:

Natureza comutativa – o pagamento destes tributos tem como *contraprestação* a utilização e aproveitamento individualizado de bens do domínio público e privado municipal, nomeadamente a ocupação do subsolo pelas redes de distribuição de gás natural. Não deixava, pois, de ser estranho que o tributo fosse exigido aos consumidores de gás natural e não às empresas que eram titulares das redes e das infra-estruturas implantadas no domínio público, mas compreendia-se que a remuneração regulada das empresas titulares dessas infra-estruturas pudesse suscitar dificuldades na construção de soluções jurídicas diversas, designadamente, em procurar neutralizar a repercussão tarifária desse valor sobre os consumidores finais.

⁹ Com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 64-A/2008 de 31 de Dezembro e n.º 117/2009, de 29 de Dezembro.

Incidência objectiva - o valor das taxas de ocupação do subsolo resulta da decisão aprovada em cada Assembleia Municipal, variando esse valor de município para município ([ver](#)). No entanto, o valor da TOS a aplicar na factura dos consumidores de gás natural é definido de acordo com uma metodologia única aprovada pela ERSE para a repercussão do valor das taxas de ocupação de subsolo, sendo que a mesma tem uma componente variável que incide sobre o consumo de gás natural e uma componente fixa que incide sobre o número de dias em que o contrato esteve activo. Estes elementos, por enquanto, parecem não ter sofrido modificação.

Incidência subjectiva – o sujeito passivo (as entidades que liquidam e entregam o valor da taxa aos municípios) são as empresas comercializadoras, já o suportador jurídico e económico do tributo eram os consumidores de gás natural de cada município. O valor era devido por todos os consumidores independentemente do comercializador com quem mantêm o seu contrato de fornecimento.

O artigo 85.º da LOE/2017 ([Lei n.º 42/2016](#), de 28 de Dezembro) introduziu alterações nesta matéria, passando a estipular que a taxa é paga pelas empresas operadoras de infra-estruturas, não podendo ser reflectidas na factura dos consumidores. Cria-se, por esta via, uma diferença muito significativa entre o tratamento jurídico desta tributação no sector do gás e no sector da electricidade. Pergunta-se, também, se o valor desta taxa não terá afinal que ser repercutido por via tarifária, na medida em que as empresas distribuidoras de gás estão subordinadas a um regime de proveitos regulados! A questão ainda será respondida pelo legislador, como anuncia o n.º 5 do artigo 70.º do [Decreto-Lei n.º 25/2017](#), de 3 de Março que estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2017.

Tipo de liquidação – até 2017 o regime jurídico era o de liquidação em substituição: as empresas comercializadoras actuavam como veículos de cobrança da referida taxa, por conta das autarquias. Após 2017, o já mencionado artigo 85.º da LOE/2017 ([Lei n.º 42/2016](#), de 28 de Dezembro) introduziu alterações nesta matéria, passando a prever um aparente mecanismo de liquidação municipal com prévia declaração pelas empresas titulares das infra-estruturas a cada município, até 31 de Março de 2017, do cadastro das suas redes no respectivo território, devendo proceder à actualização da informação prestada até ao final do ano. Acrescenta-se ainda que na ausência daquela comunicação, o município presume que as infra-estruturas estão localizadas na totalidade dos metros lineares da respectiva rede viária urbana. O que pode suscitar problemas de legalidade se esta tributação presumida se revelar desproporcionada.

Tipo de cobrança – até 2017 a cobrança da taxa era efectuada através das facturas de fornecimento do gás natural pelas empresas comercializadoras que exerciam a sua actividade na área de cada município. Na factura de gás era identificado o valor correspondente à taxa de ocupação do subsolo, bem como o município a que se destinava. Após 2017 parece que existirá uma liquidação municipal directamente às empresas fornecedoras.

Destino da receita – o valor da taxa cobrada reverte na totalidade para os municípios.

Jurisprudência:

[Acórdão do STA, de 08/07/2009, proc. n.º 0458/09](#) – qualifica como taxa o tributo liquidado por um município pela utilização individualizada do subsolo municipal com tubos e condutas de gás, considerando que o facto de a impugnante ser concessionária de um serviço público não afasta a qualificação do tributo como taxa, pois, a par da satisfação do interesse público, a sua actividade proporciona-lhe a satisfação dos seus interesses como empresa comercial privada. Para o STA a ocupação do subsolo municipal com condutas, depósitos e tubagens para distribuição de gás corresponde à contraprestação específica correspondente do pagamento da taxa, consubstanciando-se numa utilização individualizada.

[Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 12/03/2002, processo n.º 5575/2001](#) – havia considerado, contrariamente àquela decisão do STA, que na utilização de um bem do domínio público por uma concessionária o que se verifica é a ocupação e utilização de bens dominiais para a instalação e funcionamento de um serviço público. Ou seja, neste domínio a actuação da concessionária não se dirige à satisfação de um interesse próprio, individual, antes de um interesse público por cuja satisfação fica responsável, nos termos do contrato de concessão de serviço público. Neste sentido, considerou que as quantias cobradas pelo Município a título de abertura de valas e utilização do subsolo não podiam ser qualificadas como taxas, dada a ausência de utilização individualizada de bens do domínio público.

2. **Taxas a cobrar pelas entidades inspectoras de redes e ramais de distribuição e instalações de gás, devidas pela prestação de serviços, no âmbito da apreciação de projectos e comprovação de conformidade e de inspecções de redes e ramais de distribuição e instalações de gás**

O [Decreto-Lei n.º 521/99](#), de 10 de Dezembro, que estabeleceu o regime jurídico relativo ao projecto, à execução, ao abastecimento e à manutenção das instalações de gás combustível em edifícios, confere às entidades inspectoras de instalações de gás competências ao nível da apreciação dos projectos de instalações de gás em edifícios e a comprovação da sua conformidade com a legislação aplicável, bem como a inspecção das instalações de gás. Nos termos do n.º 3 do artigo 18.º do referido diploma legal, os serviços prestados pelas entidades inspectoras, no âmbito do exercício das competências referidas, dão lugar à cobrança de taxas, cujo pagamento é suportado pelos interessados. A [Portaria n.º 625/2000](#), de 22 de Agosto estabelece os montantes das taxas a cobrar pelas entidades inspectoras das redes e ramais de distribuição e instalações de gás, incluindo as suas formas de cálculo, determinação do valor e pagamento. Aí se estipulou também que haveria lugar à actualização destas taxas em Janeiro de cada ano, com base na evolução anual do índice de preços ao consumidor, e que a mesma seria publicitada por despacho do Director-Geral da Energia. Assim, os montantes actualizados constam actualmente do [Despacho n.º 7022/2009](#), de 26 de Fevereiro.

Taxas a cobrar pela apreciação de projectos de instalações de gás e comprovação de conformidade:

Natureza comutativa – o pagamento destes tributos tem como *contraprestação* a prestação de serviços, por parte das entidades inspectoras, no âmbito da apreciação de projectos e comprovação de conformidade e de inspecções de redes e ramais de distribuição e instalações de gás.

Incidência objectiva: Taxa calculada de acordo com as seguintes regras:

- edifícios habitacionais:

$T \text{ (taxa)} = € 35,90 + € 1,90n$ (sendo n o número de fogos do edifício);

- edifícios do sector terciário ou industrial de potência instalada inferior a 50 kW – € 35,90 por instalação;

- edifícios do sector terciário ou industrial de potência instalada igual ou superior a 50 kW e inferior a 500 kW
- € 119,50 por instalação;

- edifícios do sector industrial de potência instalada igual ou superior a 500 kW e inferior a 5000 kW - € 298,70 por instalação;

- edifícios do sector industrial de potência instalada igual ou superior a 5000 kW - € 1.493,20 por instalação.

Os montantes das taxas a cobrar pela realização da inspecção das instalações de gás, tendo em vista a sua ligação à rede para abastecimento, bem como pela realização das inspecções periódicas, são determinados da forma seguinte:

- pela inspeção de instalação de gás a edifícios habitacionais:

T (taxa) = 74,70 + € 15,00x n , sendo n o número de fogos do edifício;

-pela inspeção de instalação de gás de edifícios do sector terciário ou industrial de potência instalada inferior a 50 kW - € 74,70 por instalação;

- pela inspeção de instalação de gás de edifícios do sector terciário ou industrial de potência instalada igual ou superior a 50 kW e inferior a 500 kW - € 179,20 por instalação;

- pela inspeção de instalação de gás de edifícios do sector industrial de potência instalada igual ou superior a 500 kW e inferior a 5000 kW - € 448,00 por instalação;

- pela inspeção de instalação de gás de edifícios do sector industrial de potência instalada igual ou superior a 5000 kW - € 1.791,80 por instalação.

Os montantes das taxas a cobrar pela realização das inspeções das redes a ramais são, por cada rede inspeccionada, determinados da forma seguinte:

€ 716,70 + 29,90x n , sendo n o número de ramais da rede.

Incidência subjectiva – quem efectuar algum daqueles pedidos.

Tipo de liquidação – liquidação administrativa

Tipo de cobrança – o pagamento destas taxas deve ser feito às entidades inspectoras das redes e ramais de distribuição e inspeções de gás, no acto do respectivo pedido, salvo acordo em contrário estabelecido entre estas entidades e os interessados.

Destino da receita – aquelas taxas constituem receitas das entidades inspectoras.

3. Taxa de registo da actividade de comercialização de gás natural

O comercializador de gás natural é a entidade registada para a comercialização de gás natural, cuja actividade consiste na compra a grosso e na venda a grosso e a retalho daquele.

A actividade de comercialização de gás natural (GN) consiste na compra e venda de GN, para comercialização a clientes finais ou outros agentes, através da celebração de contratos bilaterais ou da participação em mercados organizados e é exercida em regime de livre concorrência, ficando sujeita a registo, nos termos do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, alterado e republicado pelo [Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de Outubro](#).

O registo de comercializador de gás natural é efectuado nos termos do citado Decreto-Lei e deve ser apresentado no Balcão do Empreendedor ou na Direcção-Geral de Energia e Geologia (DGEG).

Nos termos do n.º 5, do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 231/2012, pelos custos de apreciação do pedido e da efectivação do registo é devida uma taxa, que reverte a favor da DGEG, cujo montante é fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área de energia - [Portaria n.º 83/2013, de 26 de Fevereiro](#).

Os registos de comercialização de GN são efectuados por prazo indeterminado¹⁰.

Taxa de registo da actividade de comercialização de gás natural

Natureza comutativa – o pagamento deste tributo tem como *contraprestação* a apreciação do pedido e a efectivação do registo da actividade de comercialização de gás natural.

Incidência objectiva - A taxa é fixa: € 1 000,00. Pode ser actualizada anualmente de acordo com um coeficiente de actualização resultante da totalidade da variação do índice de preços no consumidor, no continente, sem habitação, correspondente aos últimos 12 meses, apurado e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P. (INE, I.P.), sendo o respectivo valor arredondado para a dezena de euro imediatamente superior. O valor da taxa é actualizado mediante aviso do director-geral da energia publicitado no sítio da Internet da DGEG.

Incidência subjectiva – Requerente do registo da actividade de comercialização de gás natural.

Tipo de liquidação – Liquidação administrativa.

Tipo de cobrança – Após a apresentação do pedido de registo para o exercício da actividade de comercialização de electricidade no balcão único electrónico é gerada automaticamente uma referência para o pagamento da taxa. O pagamento deve ser efectuado no prazo de 5 dias após a geração da referência para pagamento, sob pena de rejeição liminar do pedido de registo.

Destino da receita – Aquelas taxas constituem receitas da Direcção-Geral de Energia e Geologia (DGEG).

4. Taxas no âmbito das profissões reguladas no gás natural¹¹

A [Lei n.º 15/2015](#), de 16 de Fevereiro estabelece os requisitos de acesso e exercício da actividade das entidades e profissionais que actuam na área dos gases combustíveis, dos combustíveis e de outros produtos petrolíferos, conformando-o com a disciplina da Lei n.º 9/2009, de 4 de Março, e do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de Julho, que transpuseram as Directivas n.ºs 2005/36/CE, de 7 de Setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e 2006/123/CE, de 12 de Dezembro, relativa aos serviços no mercado interno, e procede à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro.

O n.º 1 do artigo 55.º deste diploma legal prevê que são devidas taxas à DGEG pela autorização das entidades instaladoras de gás (EI); entidades inspectoras de gás (EIG); entidades inspectoras de combustíveis (EIC); e entidades exploradoras das armazenagens e das redes e ramais de distribuição de gás da classe I e II (EEG);bem como pela certificação sectorial das entidades formadoras (EF) e

¹⁰ O registo extingue-se por caducidade ou revogação, podendo ainda ser revogado pela DGEG na sequência de declaração de renúncia, apresentada pelo respectivo titular; da verificação de falsidade dos dados e declarações prestados no respectivo pedido ou quando o seu titular faltar ao cumprimento dos deveres relativos ao exercício da actividade, previsto no n.º 4 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 231/2012.

O registo de comercializador de GN é pessoal e intransmissível, ressalvadas as situações de reestruturação societária.

¹¹ Estas taxas serão analisadas de forma desenvolvida no dossier sobre “taxas no acesso a profissões”.

pela realização de auditorias, as quais são consignadas à satisfação dos custos incorridos. O valor, a actualização, a distribuição do produto e o modo de cobrança destas taxas são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia. Aguarda-se a publicação do RCPIESP e (novo RLIE) e ESIG (Gás) – ponto 5 do [Comunicado do CM de 11 de Maio de 2017](#).

V - Taxas na actividade de exploração petrolífera

No âmbito da tributação da exploração petrolífera, o artigo 49.º do [Decreto-Lei n.º 109/94](#), de 26 de Abril, prescreve que as entidades que exerçam as actividades de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo nas áreas disponíveis da superfície emersa do território nacional, das águas interiores, do mar territorial e da plataforma continental estão sujeitas à generalidade dos impostos integrantes do sistema fiscal vigente no País e ainda ao pagamento das seguintes prestações pecuniárias: *a)* Imposto sobre Produção de Petróleo; *b)* Rendas de Superfície, e *c)* diversas taxas.

De acordo com a [Portaria n.º 790/94](#), de 5 de Setembro, nos contratos de concessão devem constar os montantes da renda de superfície devida durante o curso das diferentes fases de actividade e das taxas cujo pagamento incumbe à concessionária.

1. Renda de Superfície e Contrapartidas

A *renda de superfície* é devida pela concessionária, mediante pagamento anual, de montante a determinar no contrato de concessão, calculado entre os valores mínimo e máximo por quilómetro quadrado da área atribuída.

O [Despacho Conjunto A-87/94-XII](#) (Diário da República, II série, n.º 14, de 17 de Janeiro de 1995) fixou o valor anual desta Renda de Superfície entre 2.500\$00 (= € 1.250,00) e 50.000\$00 (= € 25.000,00) por quilómetro quadrado da área atribuída. Acrescentou ainda que o montante daquela renda será fixado no contrato de concessão em função do valor potencial atribuído à área e de acordo com a fase de execução do contrato.

A Renda de Superfície será paga de uma só vez em cada ano, em qualquer tesouraria da Fazenda Pública, dentro do prazo de 15 dias a contar da data da entrega à concessionária da respectiva guia, a emitir actualmente pela [Entidade Nacional para o Mercado de Combustíveis, E.P.E.](#) (ENMC), durante o mês de Janeiro.

O processamento da primeira guia será efectuado pela ENMC nos 30 dias seguintes à assinatura do contrato, sendo o seu valor calculado proporcionalmente ao número de meses que decorra entre a data da assinatura e o final do ano.

Efectuado o pagamento, a repartição de finanças competente remeterá à ENMC um dos exemplares das guias, em tempo útil.

Já as *contrapartidas* são obrigações pecuniárias, a satisfazer em dinheiro ou em espécie, como o nome indica, como contrapartida pela celebração do contrato e cujo valor constitui um dos critérios de adjudicação (artigo 15.º/2c, do Decreto-Lei n.º 109/94).

Exemplos:

- nos contratos de concessão na Baía de Peniche Zona Imersa Profunda, em que se incluem as zonas “Ameijoia”, “Camarão”, “Mexilhão” e “Ostra”, as rendas de superfície foram fixadas de acordo com as seguintes regras: € 15/Km² - nos 3 primeiros anos do período inicial; € 30/Km² - nos restantes anos do período inicial; € 60/Km² - no primeiro ano de prorrogação do período inicial; € 80/Km² - no segundo ano de prorrogação do período inicial; € 240/Km² – nos anos do período de produção

- nos contratos de concessão na Baía de Peniche Zona Imersa Profunda, em que se incluem as zonas “Ameijoia”, “Camarão”, “Mexilhão” e “Ostra”, as contrapartidas destinadas a programas de transferência de tecnologia, actualização/formação e acções de promoção; aquisição e/ou contratação de equipamentos/meios técnicos especializados; preservação e tratamento de dados e informação técnica foram fixadas em € 50.000 nos primeiros cinco anos e € 75.000 nos restantes.

2. Taxa de emissão de licença de avaliação prévia; taxa de celebração de contrato e taxa de transmissão da posição contratual

O Decreto-Lei n.º 109/94 prevê que as licenciadas e as concessionárias ficam vinculadas ao pagamento de três taxas: *i) a taxa de emissão de licença de avaliação prévia; ii) a taxa de celebração de contrato e iii) a taxa de transmissão da posição contratual*. Os valores destas taxas foram fixados pelo [Despacho 82/94](#) (D.R. II série, n.º 195, de 24 de Agosto de 1994).

Taxa de emissão de licença de avaliação prévia; taxa de celebração de contrato e taxa de transmissão da posição contratual

Natureza comutativa – a taxa de emissão de licença de avaliação prévia tem como *contraprestação* a emissão do acto administrativo (licença) que autoriza a realização de trabalhos sísmicos; a taxa de celebração de contrato tem como *contraprestação* a outorga da concessão, sendo por isso também conhecida como “bónus da concessão”; e a taxa de transmissão da posição contratual.

Incidência objectiva – são taxas de valor fixo, determinadas pela entidade administrativa responsável por estes procedimentos no âmbito de um intervalo de valores que é fixado pelo legislador:

- *taxa de emissão de licença de avaliação prévia* – entre 500.000\$00 (= € 250.000,00) e 1.500.000\$00 (= € 750.000,00). O montante será fixado na respectiva licença, tendo em consideração a dimensão da área atribuída e a quantidade de informação sobre a mesma disponível;

- *taxa de celebração do contrato* – entre 2.000.000\$00 (= € 1.000.000,00) e 10.000.000\$00 (= € 5.000.000,00). O montante será fixado no respectivo contrato, ponderadas a dimensão e o valor potencial da área atribuída;

- *taxa de transmissão da posição contratual* – entre 1.000.000\$00 (= € 500.000,00) e 10.000.000\$00 (= € 5.000.000,00). O montante será fixado no respectivo contrato, ponderadas a dimensão e o valor potencial da área atribuída.

Exemplos:

- nos contratos de concessão na Baía de Peniche Zona Imersa Profunda, em que se incluem as zonas “Ameijoia”, “Camarão”, “Mexilhão” e “Ostra”, a taxa de celebração de cada zona foi fixada em € 45.000; a taxa de transmissão de cada contrato em 15.000€ se a transmissão ocorresse nos primeiros 3 anos, em € 30.000 se ocorresse nos restantes anos do período inicial e em € 45.000 se ocorresse já na fase de produção.

Incidência subjectiva – são sujeitos passivos das taxas as entidades requerentes das licenças e as partes outorgantes dos contratos ou transmitentes das posições contratuais.

Tipo de liquidação – Liquidação administrativa, inicialmente pelo GPEP e actualmente pela ENMC.

Tipo de cobrança – são emitidas guias e é fixado o prazo para pagamento não inferior a 30 dias, o qual será devidamente notificado ao respectivo titular.

Destino da receita – receita da ENMC.

3. Taxa pela utilização privativa do espaço marítimo nacional (TUEM)

O [Decreto-Lei n.º 38/2015](#), de 12 de Março desenvolve o regime jurídico aplicável, quer ao ordenamento do espaço marítimo nacional e ao seu acompanhamento permanente e respectiva avaliação técnica, quer à utilização desse espaço, desenvolvendo, ainda, o regime económico e financeiro associado à utilização privativa do espaço marítimo nacional.

A taxa de utilização privativa visa compensar o benefício que resulta daquela utilização privativa, pela ocupação de uma área ou volume do espaço marítimo nacional, o custo ambiental inerente às actividades susceptíveis de causar impacte significativo no espaço marítimo nacional e a garantia de assegurar o bom estado ambiental do meio marinho, bem como os custos administrativos resultantes do ordenamento e gestão, da segurança marítima e da manutenção (artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 38/2015). Esta taxa incide sobre todos os usos ou actividades que impliquem uma utilização privativa do espaço marítimo nacional, *com excepção das utilizações realizadas ao abrigo de uma autorização e as respeitantes à revelação e aproveitamento de recursos geológicos e energéticos*.

Neste caso, resulta da lei que as actividades de revelação e aproveitamento de recursos energéticos estão sujeitas ao regime de obtenção de título (licença/concessão), mas não ao pagamento da taxa.

Taxa pela utilização privativa do espaço marítimo nacional

Natureza comutativa – o pagamento deste tributo tem como *contraprestação* a utilização privativa individualizada, pela ocupação de uma área ou volume do espaço marítimo nacional.

Incidência objectiva – incide sobre todas as utilizações privativas do espaço marítimo nacional, ***não se aplicando à utilização privativa do espaço marítimo nacional para a revelação e aproveitamento de recursos geológicos e energéticos***. A utilização privativa do espaço marítimo nacional ao abrigo de uma autorização está isenta desta taxa.

A base tributável da TUEM é constituída por três componentes e é expressa pela fórmula seguinte:

$$\text{TUEM} = A + B + C$$

A componente A corresponde à área ou ao volume do espaço marítimo nacional, sendo calculada pela aplicação de um valor de base à área ocupada, expressa em metro quadrado ou em metro cúbico em função dos requisitos da utilização. Estão isentas da componente A: a) As ocupações do espaço marítimo nacional sujeitas ao regime da zona económica exclusiva; b) As ocupações do espaço marítimo nacional por infra-estruturas e equipamentos de sinalização e segurança marítima de iniciativa do Estado, bem como à prevenção e combate à poluição marítima.

Quando a ocupação for feita por período igual ou inferior a um ano, a componente A é devida na proporção do período máximo de ocupação previsto no título de utilização, com o limite mínimo de um mês

A componente B corresponde aos efeitos das ocupações susceptíveis de causar impacte significativo e à necessidade de assegurar a monitorização e de garantir o bom estado ambiental do meio marinho. Esta

componente é incrementada em função da distância da área ou volume ocupado à linha de base, reflectindo o esforço exigido e os meios envolvidos para a monitorização.

A componente C corresponde às necessidades de serviços de segurança marítima, e de sistemas de monitorização e respectiva manutenção, inerentes à ocupação do espaço marítimo nacional.

Os valores de base empregues no cálculo da TUEM consideram -se automaticamente actualizados todos os anos por aplicação do índice de preços no consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P..

Incidência subjectiva – são sujeitos passivos da TUEM todas as pessoas, singulares ou colectivas, que sejam titulares de uma concessão ou licença para a utilização privativa do espaço marítimo nacional.

Tipo de liquidação – A liquidação da TUEM compete à entidade competente pela atribuição do título de utilização privativa, a qual deve emitir a correspondente nota de liquidação.

Sempre que o título de utilização possua validade igual ou superior a um ano, a liquidação da taxa é feita até ao termo do mês de Janeiro do ano seguinte àquele a que a taxa respeite.

Sempre que o título de utilização possua validade inferior a um ano, a liquidação da taxa é prévia à emissão do próprio título.

Tipo de cobrança – sempre que o título de utilização possua validade igual ou superior a um ano, o pagamento da TUEM é feito até ao termo do mês de fevereiro do ano seguinte àquele a que a taxa respeite. A entidade competente pela atribuição do título de utilização privativa pode autorizar os sujeitos passivos a proceder ao pagamento antecipado da taxa, por meio de duas prestações semestrais a satisfazer nos meses de junho e Dezembro do ano a que a taxa respeite, com acerto de contas no mês de Janeiro do ano seguinte, sempre que esse procedimento se revele de maior conveniência em face dos sistemas de facturação e pagamentos empregues pelos sujeitos passivos.

Sempre que o título de utilização possua validade inferior a um ano, o pagamento da TUEM é prévio à emissão do próprio título.

O pagamento da TUEM é feito através de documento único de cobrança, com prévia abertura de conta junto da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E. P. E..

A falta de pagamento atempado da TUEM determina a aplicação de juros de mora à taxa legal em vigor

Destino da receita – As receitas resultantes da cobrança da TUEM são distribuídas do seguinte modo:

a) 75 % para a entidade competente pela atribuição do título de utilização privativa;

b) 25 % para os cofres do Estado ou das Regiões Autónomas, conforme os casos.

Das receitas resultantes da cobrança da TUEM afectas à entidade competente pela atribuição do título de utilização privativa, 50 % são aplicadas obrigatoriamente do seguinte modo:

a) No financiamento das actividades que tenham por objectivo melhorar a gestão e o ordenamento do espaço marítimo nacional;

b) No financiamento das acções para a manutenção e consecução do bom estado ambiental do meio marinho em espaço marítimo nacional, incluindo as monitorizações e medidas previstas nos Programas de Monitorização e de Medidas da Directiva Quadro Estratégia Marinha, bem como as medidas previstas nos Planos de Gestão de Região Hidrográfica;

c) No financiamento e respectiva manutenção dos serviços de segurança marítima e sistemas de monitorização.

4. Taxa pela prestação de informações relativas aos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo nacional

O artigo 7.º do Decreto-Lei 38/2015 de 12 de Março, prevê que todos os interessados têm direito a ser informados sobre a elaboração, aprovação, acompanhamento e avaliação dos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo nacional. Contudo, de acordo com o n.º 4 daquele artigo, podem ser cobradas *taxas pela prestação dessas informações*, sendo que nos casos em que sejam requeridas informações que exijam das entidades públicas tratamento acrescido e significativo dos dados, admite-se a possibilidade de criação de taxas que sejam determinadas por portaria aprovada pelos

membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do mar. Estas portarias não foram ainda aprovadas.

5. Preços cobrados pelos serviços prestados pela ENMC no âmbito da actividade de pesquisa e exploração de petróleo e taxa de visita

Nos termos do artigo 27.º-A do [Decreto-Lei n.º 165/2013](#), de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela [Declaração de Rectificação n.º 9-A/2014](#) e pelo [Decreto-Lei n.º 130/2014](#), de 29 de Agosto, a ENMC sucede nas atribuições da DGEG nos domínios do petróleo bruto e produtos de petróleo, dos biocombustíveis e da pesquisa e exploração de produtos petrolíferos, nos termos previstos nas alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *e)* do n.º 3 do artigo 3.º daquele Decreto-Lei¹².

Assim, nos termos do artigo 3.º, n.º 3, alínea *b)*, e do artigo 6.º-A, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Declaração de Rectificação n.º 9 -A/2014 e pelo Decreto-Lei n.º 130/2014, de 29 de Agosto, o Conselho de Administração da ENMC aprovou o preçário aplicável à actividade de pesquisa e exploração de petróleo para o biénio de 2015-2016, através do [Despacho n.º 8125/2015](#).

Incluem-se naqueles serviços: sondagens (com dados anteriores a 1973; dados de 1973 a 1999); sísmica (dados de 1973 a 1999; dados posteriores a 1999); dados geofísicos; relatórios e suportes.

Ficou ainda consagrado no mencionado despacho que a venda de documentação deve ter em conta que os preços não incluem custos de: *a)* reprodução, *b)* correio, *c)* seguro, *d)* IVA, se aplicável.

As companhias não licenciadas/não concessionárias pagarão pela consulta de informação, uma taxa fixa de €1.250,00, cujo valor é deduzido do preço da documentação adquirida, no caso de o preço exceder a taxa. Se o preço for inferior à taxa, a diferença não será reembolsada.

A taxa fixa deverá ser paga no decurso da primeira visita e terá a validade de 12 meses, independentemente do número de visitas subsequentes que possam ser efectuadas durante esse período.

As licenciadas e concessionárias beneficiarão de um desconto de 50% na compra de documentação nas áreas detidas e os organismos públicos e as instituições académicas poderão beneficiar de um desconto de 50 %, a ser analisado caso a caso.

¹² Estão, assim, incluídas as competências da DGEG na área da prospecção, pesquisa, desenvolvimento e exploração de recursos petrolíferos, sem prejuízo da articulação com a DGEG no que respeita à elaboração de legislação, de regulamentos e de informação estatística; as competências da DGEG em matéria de biocombustíveis previstas no Decreto-Lei 117/2010, de 25 de Outubro, alterado pelos Decretos-Leis 6/2012, de 17 de Janeiro e 224/2012, de 16 de Outubro, com excepção das previstas nos artigos 19.º, 22.º e 23.º; as competências da DGEG em matéria de reservas de segurança de petróleo bruto e produtos de petróleo, no que se prende com a recepção das informações prestadas pelos operadores obrigados à constituição de reservas de segurança; a fiscalização do cumprimento das obrigações de constituição de reservas de segurança e aplicação de sanções; a manutenção de um registo actualizado das reservas de segurança, com a informação necessária ao respectivo controlo.

VI - Taxas no sector dos combustíveis e dos biocombustíveis

1. Taxas sobre o licenciamento e vistorias dos postos de abastecimento de combustíveis

Em matéria de licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento e de instalações de abastecimento de combustíveis líquidos e gasosos derivados do petróleo, isto é, postos de abastecimento de combustíveis, a competência recai, desde a aprovação da [Lei n.º 159/99](#), de 14 de Setembro¹³, sobre os municípios. Contudo, falamos aqui de postos de abastecimento de combustíveis localizados *fora* da rede viária. Nos restantes casos, isto é, nos postos de abastecimento que se encontram na rede viária, a competência recai sobre as Infraestruturas de Portugal, S.A., nos termos do [Decreto-Lei n.º 87/2014](#), de 29 de Maio, e da [Portaria n.º 53/2015](#), de 27 de Fevereiro. O [Decreto-Lei n.º 267/2002](#), de 26 de Novembro¹⁴ é o diploma que define os procedimentos e as competências no que respeita ao licenciamento e à fiscalização das instalações de abastecimento de combustíveis fora da rede viária. Nesse diploma, mais precisamente no artigo 22.º, é referido que deve existir pagamento de taxas no âmbito do licenciamento e de vistorias. Os montantes das referidas taxas encontram-se na [Portaria n.º 159/2004](#), de 14 de Fevereiro, alterada pela [Portaria n.º 712/2010](#), de 18 de Agosto.

Para além destas taxas, alguns municípios exigem, por via do respectivo poder tributário municipal, através dos respectivos regulamentos municipais de taxas, emitidos ao abrigo do [Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais](#), taxas anuais sobre postos de combustíveis instalados totalmente em terrenos privados.

Taxas pelo licenciamento e vistorias dos postos de abastecimento de combustíveis

Natureza comutativa – O pagamento deste tributo tem como *contraprestação* a apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e de alteração; as vistorias relativas ao processo de licenciamento; as vistorias a realizar para apreciação de recursos hierárquicos; vistorias para verificação do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações; vistorias periódicas; repetição da vistoria para verificação das condições impostas; averbamentos; e, reconhecimento de entidades inspectoras de instalações de combustíveis derivados do petróleo.

Incidência objectiva – Os montantes das taxas são determinados em função da capacidade total dos reservatórios e definidos em relação a uma taxa base. O valor da Taxa Base (TB) é de 60€, de acordo com o n.º 2 da Portaria n.º 159/2004, na versão actualizada pela Portaria n.º 712/2010.

Capacidade total dos reservatórios (em metros cúbicos):

≥ 5000:

¹³ Diploma que estabelece a transferência de atribuições e competências para as Autarquias Locais.

¹⁴ Este diploma foi objecto de quatro modificações, a saber: [Decreto-Lei n.º 389/2007](#), de 30 de Novembro; [Decreto-Lei n.º 31/2008](#), de 25 de Fevereiro; [Decreto-Lei n.º 195/2008](#), de 6 de Outubro; e [Decreto-Lei n.º 217/2012](#), de 9 de Outubro.

- apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e de alteração: 65 TB acrescido de 0,7 TB por cada 100 (ou fracção) acima de 5000;
- vistorias relativas ao processo de licenciamento: 10 TB;
- vistorias a realizar para apreciação de recursos hierárquicos: 10 TB;
- vistorias para verificação do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações: 10 TB;
- vistorias periódicas: 30 TB;
- repetição da vistoria para verificação das condições impostas: 20 TB;
- averbamentos: 1 TB.

<5000 ≥500:

- apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e de alteração: 20 TB acrescido de 0,1 TB por cada 10 (ou fracção) acima de 500;
- vistorias relativas ao processo de licenciamento: 10 TB;
- vistorias a realizar para apreciação de recursos hierárquicos: 10 TB;
- vistorias para verificação do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações: 10 TB;
- vistorias periódicas: 15 TB;
- repetição da vistoria para verificação das condições impostas: 20 TB;
- averbamentos: 1 TB.

<500 ≥50:

- apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e de alteração: 10 TB acrescido de 0,1 TB por cada 10 (ou fracção) acima de 50;
- vistorias relativas ao processo de licenciamento: 8 TB;
- vistorias a realizar para apreciação de recursos hierárquicos: 8 TB;
- vistorias para verificação do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações: 8 TB;
- vistorias periódicas: 8 TB;
- repetição da vistoria para verificação das condições impostas: 10 TB;
- averbamentos: 1 TB.

<50:

- apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e de alteração: 5 TB;
- vistorias relativas ao processo de licenciamento: 5 TB;
- vistorias a realizar para apreciação de recursos hierárquicos: 5 TB;
- vistorias para verificação do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações: 5 TB;
- vistorias periódicas: 5 TB;
- repetição da vistoria para verificação das condições impostas: 8 TB;
- averbamentos: 1 TB.

Incidência subjectiva – Proprietários das instalações, isto é, os promotores ou requerentes (*cf.* art. 3.º, alínea *s*) do Decreto-Lei n.º 267/2002, na versão do Decreto-Lei n.º 217/2012).

Tipo de liquidação – Liquidação administrativa.

Tipo de cobrança – O pagamento realiza-se no prazo de 30 dias e pode ser efectuado após a emissão das guias, excepto no que se refere aos processos de licenciamento e alteração, para cuja realização é exigida prova prévia do respectivo pagamento (*cf.* arts. 22.º/4 e 23.º/1, do Decreto-Lei n.º 267/2002, na versão do Decreto-Lei n.º 217/2012).

O pagamento da taxa pelo reconhecimento de entidades inspectoras de instalações de combustíveis derivados do petróleo é devido com a apresentação do pedido e liquidado no prazo de 30 dias após a emissão de guia pela DGEG.

Destino da receita – Caso estejamos perante um licenciamento municipal, isto é, um licenciamento de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis não localizados nas redes viárias regional e nacional, o licenciamento e a receita das respectivas taxas pertence à Câmara Municipal do município licenciador. No entanto, e por outro lado, caso se trate de um licenciamento realizado pela administração central, por se tratar de postos de combustíveis localizados em redes viárias regionais ou nacionais, licenciamento das instalações de armazenamento de produtos derivados do petróleo cuja competência seja da DGEG (Anexo I do Decreto-Lei n.º 267/2002, na versão do Decreto-Lei n.º 217/2012, ou seja, instalações de armazenamento de derivados de petróleo localizadas ou ligadas a terminais portuários ou que sejam definidas de interesse estratégico para o regular abastecimento do país) e de produtos derivados de petróleo cuja competência pertence actualmente também à DGEG (Anexo II do Decreto-Lei n.º 267/2002, na versão do Decreto-Lei n.º 217/2012), a receita pertence, sempre, à DGEG.

Taxas anuais sobre postos de combustíveis instalados em terrenos privados

Natureza comutativa – A natureza comutativa destas taxas é por demais questionável, na medida em que não se reconduz a nenhum dos tradicionais factos tributários das taxas identificados pela doutrina (utilização do domínio público, utilização de um serviço público ou remoção de um obstáculo jurídico), nem, directamente, a nenhuma das situações de incidência objectiva das taxas enunciadas no artigo 6.º do RGTAL. Apesar disso, o Tribunal Constitucional considerou que estas taxas podem considerar-se a contraprestação devida por um novo serviços de fiscalização a cargo dos municípios (apesar de um tal serviço não existir), bem como da nova compreensão dada ao recorte dogmático das taxas pela remoção de um obstáculo jurídico, segundo o qual não devemos atentar apenas na remoção do obstáculo em si, mas antes na “duradoura obrigação de suportar (*pati*) uma atividade que, embora respeitando aqueles deveres, interfere permanentemente com a conformação de um bem público” (a remoção de um obstáculo jurídico no contexto da nova compreensão do facto tributário em resultado de uma evolução da “teoria dos limites” para a “teoria relacional” ou “teoria da relação jurídica constituída”).

Ver: [acórdão do Tribunal Constitucional n.º 581/2012](#)

Tomemos como exemplo a taxa no município de Oeiras:

Incidência objectiva – Factos previstos:

- artigo 21.º/2a) do Regulamento de Taxas: € 150 / por bomba / por mês
- artigo 21.º/4 do Regulamento de Taxas: Armazenamento de Produtos de Petróleo (Depósitos Subterrâneos), € 5,21 / por m³ / por mês

Incidência subjectiva – Proprietários das instalações

Tipo de liquidação – Liquidação administrativa.

Tipo de cobrança – De acordo com o artigo 54.º do Regulamento de Taxas, estas taxas devem ser pagas nos primeiros oito dias de cada mês.

Destino da receita – Município.

2. Taxa anual de fiscalização no âmbito do exercício da indústria de refinação de petróleos brutos e seus resíduos

Nos termos da alínea *f*) da base XIV da [Lei 1947](#), de 12 de Fevereiro de 1937 o titular da autorização para o estabelecimento da indústria de tratamento de óleos minerais fica sujeito à

prestação de uma *caução eventual* a título de garantia do bom uso da autorização e ao pagamento de uma *taxa anual de fiscalização* estabelecida no decreto de concessão.

Neste sentido, o [Decreto-Lei n.º 496/71](#), de 12 de Novembro, que autoriza a Sociedade Anónima Concessionária da Refinação de Petróleos em Portugal - Sacor, S. A. R. L., a ampliar a sua refinaria do Porto, mediante a instalação de novas linhas de combustíveis e de aromáticos, fixa no seu artigo 12.º que a sociedade refinadora teria de pagar anualmente a taxa de fiscalização de 2.500.000\$00.

Por sua vez, e no que se prende com o [Decreto-Lei n.º 497/71](#), de 12 de Novembro, que autoriza o exercício da indústria de refinação de petróleo brutos e seus resíduos a uma sociedade portuguesa a localizar na zona directa de actuação do Gabinete da Área de Sines, fixou, no seu artigo 26.º, que essa sociedade refinadora teria de pagar anualmente a taxa de fiscalização de 5.000.000\$00.

O [Decreto-Lei n.º 524/72](#), de 19 de Dezembro, no seu artigo 1.º, veio dar uma nova redacção àquele Decreto-Lei n.º 496/71, alterando o montante da mencionada taxa de fiscalização para 3.000.000\$00.

Por sua vez, o n.º 1, do artigo 2.º do [Decreto-Lei n.º 271-A/76](#), de 26 de Março, que instituiu a empresa pública Petróleos de Portugal, E. P., designada por Petrogal e aprovou os seus estatutos, transferiu para a Petrogal a obrigatoriedade de liquidar esta taxa.

Nos termos do n.º 1, do artigo 1.º do [Decreto-lei n.º 131/82](#), de 23 de Abril, a importância daquelas taxas foi actualizada com a aplicação do denominado *coeficiente de 6*.

Taxa anual de fiscalização no âmbito do exercício da indústria de refinação de petróleo brutos e seus resíduos

Natureza comutativa – o pagamento deste tributo tem como *contraprestação* a fiscalização do exercício da indústria de petróleo brutos e seus resíduos.

Incidência objectiva - A taxa é fixa, sendo os valores actuais de € 149.639,36 anuais (refinaria de Sines) e € 89.783,62 (refinaria do Porto).

Incidência subjectiva – Titulares do Licenciamento (Refinarias de Sines e Porto).

Tipo de liquidação – Liquidação administrativa. A taxa é paga em duas prestações semestrais, iguais, em Janeiro e Julho (n.º 2, do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 524/72, de 19 de Dezembro).

Tipo de cobrança – esta taxa é cobrada pela Direcção-Geral de Energia e Geologia (DGEG).

Destino da receita – Aquelas taxas constituem receitas do Estado.

3. Taxas e contribuições no domínio dos biocombustíveis

A [Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2010](#), de 15 de Abril, que aprova a Estratégia Nacional para a Energia 2020 (ENE 2020), previu, no âmbito da aposta nas energias renováveis, que os biocombustíveis continuariam a ser um contributo para que Portugal cumprisse as suas metas de energias renováveis no consumo final do sector dos transportes, tendo-se o Governo comprometido na definição dos critérios de sustentabilidade dos biocombustíveis e na promoção da utilização de recursos endógenos para a produção deste tipo de combustíveis, estreitando a ligação com a agricultura nacional e as soluções ligadas aos biocombustíveis de segunda geração.

O [Decreto-Lei n.º 117/2010](#), de 25 de Outubro, determinou os critérios para a qualificação dos biocombustíveis e biolíquidos como sustentáveis e criou um novo *mecanismo de apoio à incorporação dos biocombustíveis no cabaz de combustíveis consumidos no sector dos transportes*, dando continuidade aos mecanismos de promoção da utilização dos biocombustíveis, previstos nos Decretos-Leis [n.ºs 62/2006](#), de 21 de Março, e [49/2009](#), de 26 de Fevereiro.

O [Decreto-Lei n.º 69/2016](#), de 3 de Novembro, procedeu à segunda alteração ao referido Decreto-Lei n.º 117/2010, alterado primeiramente pelo [Decreto-Lei n.º 6/2012](#), de 17 de Janeiro. Através do Decreto-Lei n.º 69/2016 foi apresentada uma nova definição de Produtor de Biocombustível, no sentido de eliminar a referência a entreposto fiscal, passando a designar-se por produtores de biocombustíveis: «Quaisquer entidades que produzam biocombustíveis e estejam registadas na ENMC, para efeitos do cadastro nacional centralizado do SPN, nos termos do artigo 13.º-A do Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de Fevereiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 244/2015, de 19 de Outubro».

Revogou-se ainda a norma que sujeitava as importações de biocombustíveis a condicionantes de cariz administrativo, em particular à obtenção de uma autorização de importação.

Deste modo, a publicação do Decreto-Lei n.º 69/2016 veio concretizar a abertura do mercado de biocombustíveis, sem discriminação quanto à nacionalidade dos operadores. Para esse efeito, e sem descuidar o controlo que cabe efectuar em matéria de sustentabilidade dos biocombustíveis, veio o referido diploma estabelecer *a obrigatoriedade de registo de todos os produtores de biocombustíveis junto da Entidade Nacional para o Mercado de Combustíveis E.P.E. (ENMC)*, com vista à monitorização e supervisão do cumprimento das metas de sustentabilidade a que Portugal se encontra vinculado.

Por forma a definir os termos do novo processo de registo de produtores de biocombustíveis, foi elaborada uma alteração ao [Regulamento ENMC n.º 851/2015](#), de 17 de Dezembro, concretizada pelo [Regulamento n.º 122/2017](#), de 10 de Março.

No âmbito das suas funções de coordenação do processo de verificação do cumprimento dos critérios de sustentabilidade, a ECS-ENMC (Entidade Coordenadora dos Critérios de Sustentabilidade – Entidade Nacional para o Mercado de Combustíveis E.P.E.) emite um Título de Biocombustíveis (TdB) a favor dos operadores registados na ECS-ENMC, por cada tonelada

equivalente de petróleo (Tep) de biocombustível incorporado no consumo nacional, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei 117/2010, na sua redacção actualizada.

Os operadores económicos (produtores nacionais ou estrangeiros/importadores) que pretendam a emissão de TdB referentes a lotes de biocombustíveis produzidos ou importados destinados à introdução no consumo interno devem efectuar um pedido prévio de registo na ECS-ENMC, com vista à sua elegibilidade e conformação com os critérios de sustentabilidade.

O registo dos operadores económicos tem associada a apresentação da documentação obrigatória descrita no artigo 4.º da [Portaria n.º 8/2012](#), de 4 de Janeiro, que aprova o *Regulamento de Funcionamento da Entidade Coordenadora do Cumprimento dos Critérios de Sustentabilidade*.

Após a recepção do pedido de registo, a ECS-ENMC analisa a sua conformidade num prazo máximo de 10 dias úteis, findo o qual informa o operador económico do número de registo atribuído, termo de aceitação das condições de registo e guia para liquidação da respectiva taxa (artigo 12.º, da Portaria 8/2012).

O registo dos produtores de biocombustíveis no Balcão Único não substitui o registo junto da ECS nos termos da [Portaria n.º 8/2012](#), de 4 de Janeiro, que aprova o Regulamento de Funcionamento da Entidade Coordenadora do Cumprimento dos Critérios de Sustentabilidade. Os processos correm termos quase em simultâneo, sendo certo que apenas aquele último está sujeito ao pagamento de uma *taxa única*, prevista na referida Portaria, na medida em que o artigo 12.º do Regulamento n.º 122/2017 exclui de pagamento de taxas ou emolumentos os actos de registo previstos no mesmo.

Taxa de Registo:

Natureza comutativa – o pagamento deste tributo tem como *contraprestação* a criação, manutenção e actualização permanente da plataforma electrónica da ECS; da base de dados de elementos-tipo, que integram as matérias-primas e a sua origem; e da lista das entidades produtoras e incorporadoras no consumo de biocombustíveis.

Incidência objectiva: a taxa foi fixada, para o ano de 2011, em:

- a) € 2 075 para produtores de biocombustíveis e biolíquidos com capacidade instalada superior a 20 000 ton/ano e importadores;
- b) € 400 para Pequenos Produtores Dedicados (PPD) e outros produtores cuja capacidade instalada seja inferior ou igual a 20 000 ton/ano.

Estes valores não foram ainda actualizados.

Incidência subjectiva – operadores económicos (produtor de biocombustível ou biolíquido ou incorporador).

Tipo de liquidação – liquidação administrativa

Tipo de cobrança – o pagamento destas taxas deve ser feito à Entidade Coordenadora do Cumprimento dos Critérios de Sustentabilidade (ECS), que pode recusar, suspender ou cancelar o pedido de registo caso o operador económico requerente não liquide a taxa de registo emitida pela ECS, num prazo máximo de 10 dias úteis após a sua emissão.

Destino da receita – Entidade Coordenadora do Cumprimento dos Critérios de Sustentabilidade (ECS)

3.1. Taxa de verificação do cumprimento dos critérios de sustentabilidade e emissão de Títulos de Biocombustíveis (TdB)

A incorporação de biocombustíveis no mercado nacional pelos operadores nacionais é comprovada por TdB's que são válidos por 2 anos.

A emissão de TdB depende da verificação do cumprimento dos critérios de sustentabilidade, fixados nos artigos 4.º, 6.º, 7.º e 8.º, do Decreto-Lei n.º 117/2010. Cada TdB representa a incorporação de 1 ton equivalente de petróleo (Tep) de biocombustíveis destinados a ser incorporados no consumo nacional. Os TdB podem assumir as seguintes formas (artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 117/2010 117/2010):

- TdB-G correspondente a um TdB emitido para um biocombustível substituto de gasolina.
- TdB-D correspondente a um TdB emitido para um biocombustível substituto de gasóleo.
- TdB-O correspondente a um TdB emitido para um biocombustível substituto de outro combustível.

No caso de matérias-primas utilizadas na produção de biocombustíveis serem resíduos ou detritos, por cada tep de biocombustíveis incorporados no consumo está previsto um sistema de bonificação (dupla contagem), havendo lugar à emissão de 2 TdB por 1 ton equivalente de petróleo (Tep) incorporada no consumo (são consideradas as matérias-primas que constam na Lista Positiva de matérias-primas elegíveis para dupla contagem – disponibilizada no site). Ainda, no caso de matérias-primas utilizadas serem provenientes de material celulósico não alimentar ou material lenho-celulósico, por cada tep de biocombustível incorporado no consumo há também direito à emissão de 2 TdB (n.º 3 e n.º 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 117/2010).

A ECS-ENMC (em concreto a unidade de biocombustíveis desta última [al. b) do artigo 19.º-B do Decreto-Lei n.º 165/2013]) emite TdB a favor dos operadores económicos nacionais. No âmbito das suas funções de coordenação do processo de verificação do cumprimento dos critérios de sustentabilidade, a emissão de TdB pela ECS-ENMC depende da verificação do cumprimento dos critérios de sustentabilidade, fixados nos artigos 4.º, 6.º, 7.º e 8.º, do Decreto-Lei n.º 117/2010.

Nos termos do n.º 3, artigo 12.º da Portaria n.º 8/2012, os operadores económicos estão obrigados ao pagamento de uma *taxa de verificação do cumprimento dos critérios de sustentabilidade e emissão de TdB*.

Compete à DGEG a supervisão dos procedimentos efectuados pela entidade coordenadora da verificação do cumprimento dos critérios de sustentabilidade (artigo 22.º do Decreto-Lei 117/2010 e alínea ff) do artigo 2.º do Decreto-Lei130/2014).

Taxa de verificação do cumprimento dos critérios de sustentabilidade e emissão de TdB:

Natureza comutativa – o pagamento deste tributo tem como *contraprestação* a verificação por parte da ECS-ENMC do cumprimento dos critérios de sustentabilidade por parte dos operadores económicos e emissão de TdB.

Incidência objectiva: a taxa foi fixada, para o ano de 2011, no valor de:

- a) 0,6 €/tep de biocombustível ou biolíquido proveniente de matérias-primas provenientes de resíduos, de tritos, material celulósico não alimentar ou material lenho-celulósico;
- b) 1,0 €/tep de biocombustível ou biolíquido proveniente de matérias-primas endógenas não alimentares;
- c) 1,1 €/tep de biocombustível ou biolíquido proveniente de matérias-primas endógenas agrícolas;
- d) 3,0 €/tep de biocombustível ou biolíquido proveniente de outras matérias-primas.

Estes valores não foram ainda actualizados.

Incidência subjectiva – operadores económicos (produtor de biocombustível ou biolíquido ou incorporador).

Tipo de liquidação – liquidação administrativa

Tipo de cobrança – o pagamento destas taxas deve ser feito à Entidade Coordenadora do Cumprimento dos Critérios de Sustentabilidade (ECS).

Destino da receita – Entidade Coordenadora do Cumprimento dos Critérios de Sustentabilidade (ECS).

Para os Pequenos Produtores Dedicados (PPD, produção até 3 000 ton/ano) as declarações com a respectiva caracterização dos biocombustíveis produzidos (artigos 7.º e 8.º da Portaria 8/2012) são efectuadas trimestralmente. Estes produtores beneficiam de isenção de ISP (n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 117/2010) e os TdB correspondentes emitidos pela ECS-ENMC, numa base anual, revertem para a DGEG, que pode colocar a leilão até ao final do mês de Fevereiro de cada ano (n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 117/2010). A receita obtida com o leilão reverte para o Fundo de Eficiência Energética (n.º 4 do artigo 19.º do mesmo decreto-lei).

4. Contribuição financeira (compensação) por TdB em falta

Com a aprovação da 2.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 117/2010, efectuada pelo Decreto-Lei n.º 69/2016, a verificação do cumprimento das obrigações de incorporação de biocombustíveis previstas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 117/2010, é efectuada trimestralmente.

Em caso de incumprimento das obrigações de incorporação, os incorporadores nacionais ficam sujeitos ao *pagamento de compensações* no valor de € 2.000, por cada TdB em falta (n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 117/2010).

Em alternativa ao pagamento das compensações, o Decreto-Lei n.º 69/2016 introduziu no Decreto-Lei n.º 117/2010 a possibilidade de que a obrigação trimestral de incorporação seja cumprida com a apresentação dos TdB na razão de 1,5 vezes por cada TdB em falta (n.º 2 do artigo 24.º). Neste caso o incorporador poderá adquirir os TdB no mercado.

Contribuição financeira por TdB em falta

Natureza comutativa – A compensação por TdB em falta equipara-se à penalização por emissões excedentárias prevista no regime do CELE (artigo 25.º do Decreto -Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro, na redacção actualizada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 154/2009, de 6 de Julho). Tal como aqui o incorporador que não apresente TdB em número equivalente ao que a lei impõe fica obrigado ao pagamento de um valor por cada TdB em falta, no regime do CELE o operador que não devolva, até 30 de Abril de cada ano civil, licenças de emissão suficientes para cobrir as suas emissões no ano anterior fica sujeito ao pagamento, pelas emissões excedentárias, de € 100 por cada tonelada de dióxido de carbono equivalente emitida pela instalação relativamente à qual não devolveu licenças.

No âmbito de um litígio que opôs um operador económica à APA, relativamente a uma decisão que aplicação de uma “penalização” por 1778 toneladas de dióxido de carbono de emissões excedentárias relativas ao ano de 2006, no valor total de €71.120,00 (setenta e um mil e cento e vinte euros), correspondente a €40,00 euros por tonelada de dióxido de carbono, o Tribunal Constitucional viria a ser chamado a pronunciar-se sobre a natureza jurídica desta “penalização”.

No [acórdão n.º 80/2014](#), aquele Tribunal «concluiu que a “penalização” em análise, quer em termos formais, quer substancialmente, é avessa à sua qualificação como contraordenação, não podendo o valor pecuniário previsto na norma em causa ser considerado uma coima» e que «outra possibilidade de enquadramento desta “penalização” será no âmbito dos tributos ambientais».

Acrescentou ainda que «no caso concreto, está-se perante a combinação de um instrumento de mercado (criação de um mercado de direitos de emissão transaccionáveis), com a aplicação de uma “penalização” ou “sobrecusto” às emissões quantificadas acima de um determinado valor, para o qual o operador que as tenha emitido não possua as necessárias licenças (como vimos, deverá possuir uma licença por cada tonelada de CO2 emitida). Assim, quem emita este tipo de gases com efeito de estufa para além do número de licenças que lhe foram atribuídas, deverá ir ao mercado adquirir, a preços resultantes do funcionamento desse mercado, as licenças necessárias para cobrir as emissões em excesso. Não o fazendo, fica sujeito a esta “penalização”, correspondente a um determinado valor, por cada tonelada de CO2 emitida em excesso, para a qual não dispunha de licença, não a tendo também adquirido no mercado». «Ou seja, não se pretende penalizar uma actividade considerada ilícita, concretamente a emissão de gases com efeito de estufa para além das licenças que se possui para o efeito, nem se pretende punir como facto ilícito a não apresentação, em cada ano subsequente ao das emissões, do número de licenças suficientes para abranger as emissões excedentárias. O que se pretende é fixar um sobrecusto associado a essa opção, estabelecendo um “preço” para cada tonelada de CO2 excedentária superior ao que seria o custo da aquisição da correspondente licença no mercado, por forma a incentivar os operadores a adquirir nesse mercado as licenças necessárias para cobrir essas emissões».

E concluiu que «afastado o carácter sancionatório destas penalizações, revela-se adequado o seu enquadramento nos tributos ambientais, importando para apreciação da questão *sub judice*, determinar ainda qual a natureza jurídica específica de tal tributo, o que pressupõe relembrar a distinção entre os conceitos dos diferentes tipos de tributo, tendo presente que a Constituição não indica qualquer critério distintivo»; «Atento o carácter híbrido da “penalização” prevista no artigo 25.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro, e uma vez que a mesma tem em vista, em primeira linha, uma finalidade extrafiscal de “orientação de comportamentos”, em termos jurídico-constitucionais, tal aponta para que a mesma deva ser enquadrada na categoria das contribuições financeiras constante da alínea i), do n.º 1, do artigo 165.º, da Constituição»

Incidência objectiva: € 2.000 por cada TdB em falta

Incidência subjectiva – operadores económicos (produtor de biocombustível ou biolíquido ou incorporador) que incumpram nas obrigações de apresentação dos TdB como comprovativo da incorporação de biocombustíveis.

Tipo de liquidação – liquidação administrativa

Tipo de cobrança – a determinação e liquidação do pagamento das compensações, bem como a suspensão da certificação, competem à ENMC, E. P. E.

Destino da receita – O produto das compensações previstas é distribuído da seguinte forma: 70% para o Fundo Português do Carbono e 30% para o Fundo de Eficiência Energética (artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 117/2010).

VII - Taxas na eficiência energética

Hoje em dia, e muito por força da influência e imposição da União Europeia, a eficiência energética ganha cada vez mais destaque nas políticas nacionais. E, como forma de cumprir os objectivos traçados no que respeita à eficiência energética, foram aprovados inúmeros instrumentos normativos que regulam esta matéria.

Fruto desta regulação, começaram a surgir tributos de entre os quais o principal destaque vai para a taxa de registo no Sistema de Certificação Energética dos Edifícios (SCE).

1. Taxa de registo no Sistema de Certificação Energética dos Edifícios (SCE)

No que respeita ao desempenho energético dos edifícios, a [Directiva n.º 2002/91/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro¹⁵, trouxe importantes desenvolvimentos. Contudo, o seu regime acabou por ser reformulado, devido aos desafios estabelecidos pelos Estados-Membros para 2020, através da [Directiva n.º 2010/31/UE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Maio, relativa ao desempenho energético dos edifícios. A transposição desta Directiva para o ordenamento jurídico português foi feita pelo [Decreto-Lei n.º 118/2013](#), de 20 de Agosto¹⁶. Segundo o artigo 18.º deste diploma, o registo no SCE dos pré-certificados e dos certificados SCE por parte dos peritos qualificados encontra-se sujeito ao pagamento de uma taxa. Os valores da referida taxa encontram-se na [Portaria n.º 349-A/2013](#), de 29 de Novembro, entretanto alterada pelas [Portarias n.º 115/2015](#), de 24 de Abril e [n.º 39/2016](#), de 7 de Março.

Taxa pelo registo no SCE

Natureza comutativa – O pagamento deste tributo tem como *contraprestação* o registo no Sistema de Certificação Energética dos Edifícios dos pré-certificados (é o certificado SCE para edifícios novos ou fracções em edifícios novos, bem como edifícios ou fracções sujeitas a grandes intervenções) e o registo dos

¹⁵ Relativa ao desempenho energético dos edifícios. Foi transposta para o nosso ordenamento jurídico pelos seguintes diplomas: [Decreto-Lei n.º 78/2006](#), de 4 de Abril, que aprovou o Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios; [Decreto-Lei n.º 79/2006](#), de 4 de Abril, que aprovou o Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios; e, [Decreto-Lei n.º 80/2006](#), de 4 de Abril, que aprovou o Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios.

¹⁶ Este diploma visa assegurar e promover a melhoria do desempenho energético dos edifícios através do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios (SCE), que integra o Regulamento de Desempenho Energético dos Edifícios de Habitação (REH) e o Regulamento de Desempenho Energético dos Edifícios de Comércio e Serviços (RECS). Entretanto foi já alterado pelos [Decreto-Lei n.º 68-A/2015](#), de 30 de Abril; [n.º 194/2015](#), de 14 de Setembro; [n.º 251/2015](#), de 25 de Novembro; e, [n.º 28/2016](#), de 23 de Junho.

certificados SCE (documento emitido por um perito qualificado para a certificação energética de um determinado edifício ou fracção).

Incidência objectiva – o valor da taxa de registo, acrescido de IVA, é definido da seguinte forma:

a) Edifícios de habitação e fracções constituídas ou que se prevejam vir a constituir de edifícios de habitação, de acordo com a seguinte tipologia:

- T0 e T1: 28,00€
- T2 e T3: 40,50€
- T4 e T5: 55,00€
- T6 e superiores: 65,00€

b) Edifícios de comércio e serviços e fracções constituídas ou que se prevejam vir a constituir em edifícios de comércio e serviços, de acordo com a respectiva área interior útil de pavimento, descontando a área de espaços complementares:

- área interior útil de pavimento, descontando a área de espaços complementares, igual ou inferior a 250m²: 135,00€
- área interior útil de pavimento, descontando a área de espaços complementares, superior a 250m² e igual ou inferior a 500m²: 350,00€
- área interior útil de pavimento, descontando a área de espaços complementares, superior a 500m² e igual ou inferior a 5000m²: 750,00€
- área interior útil de pavimento, descontando a área de espaços complementares, superior a 5000m²: 950,00€

c) Inscrição do registo dos técnicos do SCE na base de dados da entidade gestora e respectiva emissão ou reemissão da carteira de qualificação do SCE: 25,00€.

Os certificados SCE emitidos resultantes de um pré-certificado estão sujeitos ao pagamento de uma taxa no valor de 50% das taxas referidas nas alíneas *a)* e *b)* (*cf.* n.º 4 do Anexo IV da Portaria n.º 349-A/2013, de 29 de Novembro, na versão da Portaria n.º 39/2016, de 7 de Março).

Incidência subjectiva – proprietários dos edifícios ou sistemas.

Tipo de liquidação – Liquidação administrativa.

Tipo de cobrança – sem regras especiais

Destino da receita – a receita desta taxa é repartida. Até 10% pertence a um fundo destinado a apoiar projectos de eficiência energética, os 90% são receita da ADENE.

2. Taxas aplicáveis no âmbito do Sistema de Gestão dos Consumos Intensivos de Energia (SGCIE)

A já mencionada Estratégia Nacional para a Energia, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2005, de 15 de Outubro, previa como uma das medidas para a promoção da eficiência energética a reforma do Regulamento de Gestão do Consumo de Energia (RGCE), com vista a compatibilizá-lo com as exigências ao nível das emissões de gases de efeito estufa, com a revisão da fiscalidade do sector energético e com a necessidade de promover acordos para a utilização racional de energia. É neste seguimento que veio a ser aprovado o [Decreto-Lei n.º 71/2008](#), de 15 de Outubro, cujo objecto consistia na regulação do sistema de gestão dos consumos

intensivos de energia (SGCIE), tendo em vista promover a eficiência energética e monitorizar os consumos energéticos de instalações consumidoras intensivas de energia.

Entre outras medidas, este diploma impunha ao operador que explorasse instalações com consumos intensivos de energia (CIE) as obrigações de: *i)* promover o registo das instalações; *ii)* efectuar auditorias energéticas; *iii)* elaborar Planos de Racionalização do Consumo de Energia (PREn), com base nas auditorias; *iv)* executar e cumprir os PREn aprovados pela DGEG, os quais são automaticamente convertidos num Acordo de Racionalização Energética de Consumos (ARCE); e *v)* apresentar relatórios de execução e progresso a cada dois anos de vigência do PREn aprovado. No âmbito destas obrigações previam-se taxas pela apreciação e acompanhamento do PREn e pela credenciação de técnicos.

Mais tarde, a [Lei n.º 7/2013](#), de 22 de Janeiro, modificou o regime do [Decreto-Lei n.º 71/2008](#) e veio aprovar o regime de acesso e exercício das actividades de realização de auditorias energéticas, de elaboração de planos de racionalização dos consumos de energia e de controlo da sua execução e progresso, no âmbito do SGCIE. Estas alterações levaram também a uma modificação da estrutura e do valor das taxas, que hoje se encontram complementarmente reguladas na [Portaria n.º 111/2015](#), de 21 de Abril.

Taxas aplicáveis no âmbito do SGCIE

Natureza comutativa – O pagamento destes tributos tem como *contraprestação* o os serviços prestados no âmbito do SGCIE.

Incidência objectiva – o valor das taxas é fixo:

- taxa pela apreciação e acompanhamento do PREn — € 350*
 - no caso de instalações com consumos iguais ou superiores a 1000 tep/ano — € 750*,
 - nos casos em que as medidas identificadas no PREn não permitam a definição de objectivos de melhoria da intensidade energética a aprovação do PREn depende da realização de uma nova auditoria por técnico que não tenha intervindo na elaboração do PREn, sendo a taxa agravada em 50 %;

** estes valores devem ser actualizados bianualmente, com base na evolução do índice médio de preços no consumidor do continente, sem habitação, verificado no ano anterior e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.*

- taxa pela apreciação de pedidos de reconhecimento e registo de técnicos, devidos no acto de apresentação do respectivo pedido — € 240 (acresce IVA à taxa legal em vigor).
- taxa pela emissão de cartões de identificação de técnicos reconhecidos e registados, devidos após o deferimento do pedido de reconhecimento e registo e no prazo de 30 dias após a notificação do respectivo documento de cobrança — € 10 (acresce IVA à taxa legal em vigor).

Incidência subjectiva – operador que explore instalações com consumos intensivos de energia (CIE)

Tipo de liquidação – liquidação administrativa

Tipo de cobrança – as taxas devem ser pagas no prazo de 30 dias após a notificação do respectivo documento de cobrança pela ADENE, sendo devidas pelo

Destino da receita – a receita é da ADENE.